



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

RENZO MEDINA DALLAGO

**A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E O PAPEL
DO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA
MARÇO/2013**

RENZO MEDINA DALLAGO

A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E O PAPEL DO BATALHÃO DE
POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Monografia apresentada à Faculdade
de Direito da Universidade de
Brasília como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof^a Dr^a. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Brasília
MARÇO/2013

Dedico este trabalho ao meu eterno, grandioso e poderoso Deus (Dn 9.4).

A minha esposa Luana - que eu conheci na sala FA A1 10 da Faculdade de Direito da UnB –, que sempre foi o meu suporte, minha conselheira, meu braço direito e acima de tudo, a pessoa com quem desejo estar todos os dias da minha vida desde então.
TE AMO!

Ao meu pai, Claudio, que sempre foi e será referencial de perseverança, garra e sabedoria intelectual para mim.

A minha mãe, Maricélia, que sempre foi e será eterna educadora e inspiradora dos anseios profissionais e pessoais meus.

Aos meus dois irmãos, Brenno e Bruno, fundamentais para eu ser quem eu sou.

Aos meus sogros e cunhado, por terem apoiado as minhas decisões e participado delas durante esta fase de minha vida.

Ao 2º TEN QOPMA Rocha que desde o momento em que conversávamos no pátio do BPMA/PMDF tinha a educação, polidez e conhecimento para me transmitir informações sobre o meio ambiente.

A minha orientadora, Profª Drª. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, que durante todo o meu curso de graduação esteve presente, atendendo aos meus questionamentos e anseios, muito obrigado!

À Polícia Militar do Distrito Federal.

À Pousada Vale das Araras, Cavalcante-GO, que me proporcionou momentos inesquecíveis de contato extremo com a natureza!

Ao Parque Ecológico de Águas Claras, que foi meu reduto de inspiração para a realização deste trabalho.

Ao meu cachorro Kiko, ao qual eu agradeço diariamente por ter entrado em minha vida!

Ao escritores Nuno Cobra, Monty Roberts e Eduardo Moreira que me inspiraram e fizeram com que eu modificasse o meu olhar perante a vida; muito obrigado, onde quer que vocês estejam.

*Aí cheguei à conclusão de que Deus está pondo as pessoas à prova para que elas vejam que não são melhores do que os animais. No fim das contas, o mesmo que acontece com as pessoas acontece com os animais. Tanto as pessoas como os animais morrem. O ser humano não leva nenhuma vantagem sobre o animal, pois os dois têm de respirar para viver. Como se vê, tudo é ilusão, pois tanto um como o outro irão para o mesmo lugar, isto é, o pó da terra. Tanto um como o outro vieram de lá e voltarão para lá. Como é que alguém pode ter a certeza de que o sopro de vida do ser humano vai para cima e que o sopro de vida do animal desce para a terra?
(Ec 3.18-21)*

*Nem sou maior quando me elogiam, nem sou menor quando me criticam.
(Santo Agostinho)*

*Tudo vale a pena se a alma não é pequena. Quem quer passar do Bojador tem que passar além da dor.
(Fernando Pessoa)*

RESUMO

O trabalho trata da possibilidade da atividade de fiscalização ambiental realizada pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal, a partir da experiência vivenciada pelo autor. Para tanto, é apresentada a questão ambiental e de como ela foi apropriada pelo direito, em especial pelo direito brasileiro: a Lei n. 9.605/98, que define as infrações penais e administrativas contra o meio ambiente; as normas gerais sobre a fiscalização ambiental e em especial as normas do Distrito Federal. É ressaltado o trabalho da Polícia Militar Ambiental do DF para o cumprimento da legislação ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE, FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

ABSTRACT

This study reveals the possibility of environmental fiscalization activity by the Batalhão de Polícia Militar Ambiental of Distrito Federal, since the experience being by the author. The environmental question is presented and how it was appropriated by the Law, specifically by the Brazilian Rights, law 9605/98, which defines the penal and administrative infractions against the environmental, the ground rules about the environmental fiscalization, speacially the Distrito Federal rules. Instead of that, the work realized by the Polícia Militar Ambiental of Distrito Federal to accomplished the environmental legislation.

KEY-WORDS: CRIMES AGAINST THE ENVIRONMENTAL, ADMINISTRATIVES INFRACTIONS AGAISNT ENVIRONMENTAL, ENVIRONMENTAL FISCALIZATION, POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL OF DISTRITO FEDERAL.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Crimes Ambientais de menor Potencial Ofensivo	31
Figura 2 Crimes Ambientais de menor potencial ofensivo	32
Figura 3. Crimes Ambientais de menor potencial ofensivo	33
Figura 4 Comparativo de ocorrências ambientais biênio 2011-2012	51
Figura 5 Resgate de Lobo-guará fêmea na R.A do Cruzeiro - DF	53
Figura 6 Zoneamento de algumas Unidades de Conservação segundo o PDOT - DF/2009	54
Figura 7 Comparativo de registros no biênio 2011-2012	57
Figura 8 Comparativo de ocorrências geradas pelo BPMA em Setembro de 2011 e Setembro de 2012.	58
Figura 9 Ocorrências em Setembro de 2011 por AISP e Entorno.....	59
Figura 10 Ocorrências em Setembro de 2012 por AISP e Entorno.....	59

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 Grupo de natureza de ocorrências	58
Quadro 2 Demonstrativo de crimes ambientais e resgate de animais silvestres no período de setembro 2011 e setembro de 2012 por RISP.....	61
Quadro 3 Produtos e subprodutos apreendidos em situações de crimes ambientais contra Flora e Fauna	62
Quadro 4 Produtos e subprodutos apreendidos em situações de crimes ambientais contra recursos pesqueiros	62
Quadro 5 Produtos e subprodutos apreendidos em situações de crimes ambientais contra APP.....	62

LISTA DE SIGLAS

AGEFIS	Agência de Fiscalização do Distrito Federal
AISP	Áreas Integradas de Segurança Pública
APP	Área de Proteção Permanente
BPMA	Batalhão de Polícia Militar Ambiental
CETAS	Centro de Triagem de Animais Silvestres
CIADE	Central Integrada de Atendimento e Despacho
COP	Conferência das Partes
CPFlo	Companhia de Policiamento Florestal
CPMA	Companhia de Polícia Militar Ambiental
DF	Distrito Federal
ECO 92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
GDF	Governo do Distrito Federal
GT LAGO	Grupo de Trabalho do Plano de Gerenciamento e Uso do Lago Paranoá
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
IBRAM	Instituto Brasília Ambiental
LODF	Lei Orgânica do Distrito Federal
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PDOT	Plano Diretor de Ordenamento Territorial
PMDF	Polícia Militar do Distrito Federal
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente
Rio+10	Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável no ano de 2002
Rio+20	Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável no ano de 2012
RISP	Regiões Integradas de Segurança Pública
SDUC	Sistema Distrital de Unidades de Conservação
SINDAFIS	Sindicato dos Servidores Integrados da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio-Ambiente

SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SOp	Seção Operacional
TCAM	Termo de Constatação de Atividades Capazes de provocar dano ambiental
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UICN	União Internacional para Conservação da Natureza
UPM	Unidade Policial Militar
VEPEMA	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	8
LISTA DE QUADROS	9
LISTA DE SIGLAS	10
INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I.....	15
O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E O DIREITO DO MEIO AMBIENTE.....	15
1.1 O direito ao meio ambiente.....	15
1.2 O direito do meio ambiente.....	23
CAPÍTULO II.....	28
INFRAÇÕES AMBIENTAIS E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	28
2.1 As infrações ambientais	28
2.2 Fiscalização ambiental	38
CAPÍTULO III	48
O BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL E A SUA ATUAÇÃO	48
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66
ANEXOS	69

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objeto o serviço executado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal e a possibilidade de ser executada a fiscalização ambiental por este órgão.

O estudo foi motivado pela minha experiência como Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo sido chefe da Seção Operacional, Comandante da Companhia de Operações no Cerrado, Comandante da Companhia de Operações Fluviais, Comandante da Companhia de Operações Ribeirinhas, Sub-Coordenador do 1º Curso de Policiamento Ambiental 2012, todos do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, e representante da PMDF junto à Secretaria de Governo do Distrito Federal nos assuntos relacionados à manutenção e preservação do meio ambiente do Distrito Federal, em especial o Plano de Gerenciamento e Uso do Lago Paranoá (GT LAGO) e legislação sobre pesca no Lago Paranoá¹.

No dia-a-dia do BPMA/PMDF observei como o meio ambiente tem sido vilipendiado e a dificuldade de se realizar a prisão em flagrante em virtude de crime ambiental. A equipe policial sempre chega depois, ou seja, quando a área verde já foi desmatada, o curso d'água poluído e o animal morto. Para proteger o meio ambiente, é preciso impedir o dano e não somente identificar o infrator e levá-lo até a autoridade policial. Uma vez causado o dano, a reparação ambiental, embora prevista na lei, dificilmente ocorre ou é insuficiente.

Ainda no Curso de Policiamento Ambiental, perguntava-me: “por que a Polícia Militar do Distrito Federal não age nos casos de infrações ambientais de forma semelhante ao serviço executado nas infrações de trânsito?”

O objetivo do presente estudo é analisar as normas que regulam a fiscalização ambiental no Brasil, como elas têm sido aplicadas pela Polícia Militar do Distrito Federal bem como a possibilidade de ser executada a fiscalização ambiental pelo órgão militar estadual.

A análise da aplicação foi realizada com dados de 2011 e 2012, período em que trabalhei diretamente naquela UPM. Não foi possível obter dados anteriores, pois

¹ <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/06/policia-ambiental-diz-que-oleo-no-lago-paranoa-tem-origem-no-hran.html> e <http://www.jornaldebrasil.com.br/edicaodigital/pages/20120807-jornal/pdf/05.pdf>, sítios visitados em 27 de janeiro de 2013.

foram perdidos em virtude de manuseio incorreto e também devido à incorreção no lançamento dos registros. Ao assumir a Seção Operacional, verifiquei a necessidade de alterar a forma de registro dos dados da atividade-fim, bem como do Boletim de Ocorrência ou Termo Circunstanciado, que deve contemplar todas as circunstâncias da infração.

Inicialmente, tinha a intenção de verificar o seguimento, no âmbito do sistema de justiça, dos Termos Circunstanciados elaborados pela PMDF. Tentei levantar na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal – VEPEMA – o número de Termos Circunstanciados realizados no biênio relacionado anteriormente, e a quantidade de penas e medidas alternativas relativas aos crimes ambientais. Entretanto, não existe uma catalogação por espécie de crime, apenas por número, sendo inviável fazer a verificação de aproximadamente 30 mil processos.

O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro trata do direito ao meio ambiente e o direito do meio ambiente, apresentando a necessidade de reflexão e revisão de hábitos adotados pelo Homem, para a perpetuidade de sua espécie. Neste capítulo são abordadas as Conferências Mundiais para o Meio Ambiente e suas repercussões, principalmente no que tange ao direito brasileiro e ao Estado brasileiro.

O segundo capítulo, intitulado Infrações Ambientais e Crimes Ambientais adentra a seara do direito ambiental e a sua repercussão, com a promulgação da Lei n. 9.605/98 – Lei da Vida ou dos Crimes Ambientais – e a possibilidade de atuação da PMDF, caracterizada pelo BPMA, na atuação da fiscalização ambiental.

A partir das pesquisas realizadas no Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal, o último capítulo apresenta a atuação daquele órgão no contexto da capital federal, desde sua fundação até os dias atuais.

A conclusão aponta a necessidade urgente de incluir a Polícia Militar do Distrito Federal como órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente para que assim tenha competência para realizar a atividade de fiscalização ambiental, aos moldes de outras polícias militares do Brasil.

CAPÍTULO I

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E O DIREITO DO MEIO AMBIENTE

1.1 O direito ao meio ambiente

Durante muito tempo, pareceu à espécie humana que a Terra era unicamente sua e que todos os recursos naturais estavam à sua disposição. A abundância destes recursos, aliada à pequena população, deram a falsa impressão de que nada que o ser humano fizesse poderia levar ao esgotamento dos elementos necessários a sua existência.

Nesse sentido, as Grandes Navegações e a consequente “descoberta” de um Novo Mundo contribuíram para o pensamento de inesgotabilidade dos recursos naturais, haja vista a América ser o celeiro de matérias-primas para a Europa.

Nas palavras de Eduardo Galeano:

Nossa comarca no mundo, que hoje chamamos América Latina, foi precoce: especializou-se em perder desde os remotos tempos em que os europeus do Renascimento se aventuravam pelos mares e lhe cravaram os dentes na garganta. Passaram-se os séculos e a América Latina aprimorou suas funções. Ela já não é o reino das maravilhas em que a realidade superava a fábula e a imaginação era humilhada pelos troféus da conquista, as jazidas de ouro e as montanhas de prata. Mas a região continua trabalhando como serviçal, continua existindo para satisfazer as necessidades alheias, como fonte e reserva de petróleo e ferro, de cobre e carne, frutas e café, matérias-primas e alimentos, destinados aos países ricos que, consumindo-os, ganham muito mais do que ganha a América Latina ao produzi-los².

O advento da modernidade trouxe consigo não só a instituição de uma nova ordem política organizada na forma de Estado-nação e de um novo paradigma penal, mas também uma nova forma de relacionamento do ser humano com a natureza. A Revolução Industrial, ao longo do século XIX desencadeou um processo “inflamatório” e vertiginoso baseado na produção energética a partir da queima de combustíveis fósseis

² GALEANO, Eduardo H. *As veias abertas da América Latina*. Ed.L&PM. 2011. p.17

e na transformação de matérias-primas naturais em produtos cada vez mais elaborados e difíceis de serem descartados.

Na avaliação de Baudrillard:

A constatação de que os recursos naturais são escassos dentro do paradigma da modernidade (no qual o homem se faz senhor absoluto sobre a terra, através da técnica e da utilização da razão), trouxe graves consequências, uma vez que a humanidade verifica que sua técnica não pode exercer controle sobre acidentes ambientais trazidos pelo lixo da história³.

E, como destaca Baumer, o crescimento gigantesco do poder do homem para controlar a natureza não foi acompanhado por um correspondente aumento, ou algo semelhante, do seu poder para controlar as situações humanas⁴.

No ano de 1864 ocorreu o lançamento do livro “O Homem e a Natureza” ou “Geografia Física Modificada pela Ação do Homem”, de autoria do norte-americano Georges Perkins Marsh⁵. Aproximadamente cinco anos depois, foi proposto o vocábulo “ecologia” para definir os estudos a serem realizados sobre as relações entre as espécies e seu ambiente.

A sociedade passou a enxergar os riscos ambientais. O estilo de vida da sociedade, em época passadas, pode ser caracterizado como a utilização dos bens e o seu descarte aos olhos dos consumidores; passados alguns anos, os produtos utilizados pela população passaram a ser descartados mascaradamente como resíduos, fossem em afluentes, fossem em “lixões” a céu aberto o mais longe das grandes metrópoles, possível.

Nesse sentido, reflete Moraes:

Sabe-se que o consumo sustenta (não no sentido de ser fonte, mas de estar intrinsecamente ligado) toda uma estrutura de produção de bens. Esta produção também é responsável pela produção de efeitos (resíduos) não desejados. Nesta linha, é necessário se ter em mente que, na atualidade, os efeitos do industrialismo se encontram mascarados em malhas de tratamentos de efluentes e tecnicismos de licenças ambientais. Assim, o objeto da luta dos movimentos ecológicos é cada vez mais obscuro. Se no século XIX e até quase o final do século XX qualquer resíduo industrial possuía visibilidade, na atualidade (século XXI), a invisibilidade do resíduo, do dano e de seu causador

³ BAUDRILLARD, Jean. *A ilusão do fim ou a greve dos acontecimentos* Tradução de Manuela Torres. Lisboa: Terramar, 1992. p.44.

⁴ BAUMER, Franklin L. *O pensamento europeu moderno*. V. II, p. 235.

⁵ ROCHA LOURES, Rodrigo C. da. *Sustentabilidade XXI: Educar e inovar sobre uma nova consciência*. São Paulo: Gente, 2009, p.. 57.

é um dos grandes problemas no desvirtuamento do foco de luta destes movimentos⁶.

Proposto aqui a incidência da questão ambiental como uma mudança paradigmática⁷ no contexto geopolítico mundial; uma auto-compreensão social acerca de que os problemas ecológicos ganharam dimensões significativas na vida da sociedade moderna e na dos Estados também, contribuindo de certa forma para a necessidade crescente de Congressos e Agendas voltadas para discussões relativas ao assunto.

Escreveu Phillipe Le Preste:

De maneira simplificada, a evolução política ambientalista internacional pode se decompor em três fases distintas, cada uma desenvolvendo características que se encontrarão nas fases seguintes. Inicialmente houve várias ações variadas, às vezes intensas, porém limitadas, indo do fim do século XIX à Conferência da Unesco de 1968. Em seguida, a irrupção das questões ambientais na cena internacional, ao final dos anos 1960, deu origem a um período de ativismo intenso, após o qual veio certo cansaço em um contexto internacional difícil (1968-1986). Por fim, assiste-se a uma ressurgência e uma nova presença das questões ambientais, caracterizadas pela multiplicação, aceleração e complexificação progressivas das interações internacionais e das questões tratadas desde 1987.⁸

No terceiro quarto do século XX, o mundo se viu dentro de sua própria história⁹ e à beira de um divisor de águas, pois a questão ambiental não mais poderia permanecer fora das discussões científicas e políticas. Em 1951 houve a publicação do Estudo da Proteção da Natureza no Mundo, organizado pela União Internacional para Conservação da Natureza – UICN, criada como resposta à Conferência Internacional de Fontainebleau, em 1948.

E, então, afirma Márcia Elayne Berbich de Moraes:

⁶ MORAES, Márcia Elayne Berbich de A *(in)eficiência do direito penal moderno para a tutela do meio ambiente* (Lei nº 9.605/98) na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004. p. 152.

⁷ A mudança paradigmática proposta no presente trabalho delinea-se a partir de uma construção não linear das diversas compreensões em diferentes momentos históricos, que embora complexos e descontínuos estão conectados de certa forma, passando assim, a sociedade poder enxergar-se em diferentes contextos históricos, de diferentes modos de percepção. Nesse sentido, para uma melhor interpretação acerca de paradigmas consultar: KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5ª ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1997, p. 219.

⁸ LE PRESTE, Phillipe. *Ecopolítica internacional*. Tradução de Jacob Gorender. São Paulo: Senac, 2000. p. 159-160 *apud* MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. *Aspectos Jurídicos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: limites e possibilidades a partir da experiência no âmbito do processo público de tomada de decisão de liberação de transgênicos no meio ambiente em escala comercial*. Universidade de Brasília: 2008, p. 39.

⁹ Ver a história dentro da própria história remete-se aos dizeres de Eric Hobsbawm no sentido de que toda história é história contemporânea, e além disso, quando escrevemos sobre nosso próprio tempo, é inevitável que a experiência pessoal desses tempos modelem a maneira como vemos, e até a maneira como avaliamos a evidência à qual todos nós, não obstante nossas opiniões, devemos recorrer e apresentar. HOBBSAWM, Eric. *Sobre histórias – ensaios*. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, pp.243 e 245.

(...)a concepção de natureza, antes voltada para o domínio e completo conhecimento, passa a coexistir com uma nova visualização da natureza como parceira. Nesta nova “ordem” se está diante das possibilidades, em vez de probabilidades, existindo, de maneira conjunta, homem e natureza, integrados dentro de um modelo novo de complexidade.¹⁰

O marco inicial da discussão acerca da necessidade de se ter um olhar mais atento para o meio ambiente e as consequências da utilização pelo ser humano, pode ser vista, em escala global, na Conferência de Estocolmo, em 1972, quando se reuniram representantes de 113 nações, bem como representantes de 250 organizações não governamentais (ONG) e a Organizações das Nações Unidas.

A Conferência resultou na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, isto é, uma carta de princípios de comportamento e responsabilidades que deveriam nortear as decisões sobre políticas ambientais¹¹, bem como com a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)¹², o qual substituiu o UICN e se tornou a principal autoridade global em meio ambiente, responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável¹³.

Um de seus principais objetivos é a manutenção do estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento, alertando as nações sobre possíveis problemas e ameaças ao meio ambiente. Encontra-se ainda em seus objetivos a recomendação para a melhoria da qualidade de vida da população nos países, sem, no entanto, comprometer os recursos e serviços ambientais das futuras gerações.

O Relatório “Nosso Futuro Comum”, divulgado no ano de 1987 preconizava o desenvolvimento sustentável, isto é:

desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.(...)

(...) Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras...O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.(...)

¹⁰ MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *Ob. Cit.*, p. 193.

¹¹ <http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/iniciativas>, sítio visitado em 08 de janeiro de 2013.

¹² <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/pnuma/>, sítio visitado em 08 de janeiro de 2013.

¹³ <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/pnuma/>, e <http://unic.un.org/imucms/rio-de-janeiro/64/39/a-onu-e-o-meio-ambiente.aspx>, sítios visitados em 08 de janeiro de 2013.

(...) Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia (...) No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos. (...)

(...) Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas. (...) ¹⁴:

Para Dernach, desenvolvimento sustentável pode ser entendido como uma nova forma de utilizar-se do meio ambiente e de sua relação com qualquer coisa que seja desenvolvida para ser utilizada pela sociedade¹⁵. Apresentava-se ao mundo a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de consumo e produção da época. Nesse sentido, demonstrava a necessidade de haver um desenvolvimento econômico e social solidificado em bases sustentáveis; isto é, utilizando a natureza para o seu crescimento, de forma racional e inteligente para não esgotá-lo.

O ano de 1990 foi declarado pela ONU como “Ano Internacional do Meio Ambiente”, podendo ser entendido como uma prévia para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, vinte anos após a Conferência de Estocolmo, conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra¹⁶.

Podem ser destacados como objetivos principais da Eco-92: a análise da evolução das políticas de proteção do meio ambiente, o estabelecimento de mecanismos de transferência de tecnologias não-poluentes aos países em desenvolvimento, o exame de estratégias para a incorporação de preocupações ambientais ao processo de desenvolvimento, o estabelecimento de sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos de emergência, a reavaliação do sistema de organismos da ONU, criando, se necessário, novas instituições para implementar as decisões da conferência.

¹⁴ <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, sítio visitado em 13 de janeiro de 2013.

¹⁵ Dernbach, John C. *Sustainable Development: Now More Than Ever*. Washington, DC: Environmental Law Institute, 2001. p. 1 “Sustainable development is a new way of approaching the environment and its relationship to everything else we care about as a society”.

¹⁶ <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, sítio visitado em 13 de janeiro de 2013.

No Relatório “Nosso Futuro Comum”, a comunidade científica já alertara acerca do aquecimento global incompatível com a possibilidade de a ciência alcançar meios de reduzir os seus efeitos. Assim, durante a Eco-92, com o objetivo precípua de preservar a vida na Terra, foram produzidos cinco documentos que alertavam toda a sociedade para a necessidade de uma urgente mudança de comportamento:

1. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
2. Agenda 21
3. Princípios para a Administração Sustentável das Florestas
4. Convenção da Biodiversidade
5. Convenção sobre mudança do Clima.

O primeiro documento pode ser entendido como a formalização das ações desenvolvidas durante a Conferência, contendo 27 princípios. Destaca-se o princípio 10:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Na Agenda 21 os governos traçaram ações no sentido de afastar o modelo de crescimento econômico insustentável. No entanto, o documento proposto foi além das questões ambientais para avançar em campos de desenvolvimento que causem danos ao meio ambiente, como a pobreza e a dívida externa dos países em desenvolvimento¹⁷.

Segundo MacDonald¹⁸, a Agenda 21 pode ser entendida como programa de direcionamento de acordos mundiais que visem o desenvolvimento sustentável. Como um todo, a Agenda 21 foi adotada pelos governos que estavam presentes na Eco-92 como ponto inicial para o crescimento de forma sustentável.

¹⁷ <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, sítio visitado em 13 de janeiro de 2013.

¹⁸ MacDonald, Mary. *Shared Hope: Environment and Development Agendas for the 21st Century*. London: Routledge, 1998. p. 11 apud United Nations Conference on Environment and Development (1992) Report of the United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro: chapter 1, annex II.

Para Beltrán Morales¹⁹, a Agenda 21 trata das estratégias que cada país deve por em prática para alcançar o desenvolvimento sustentável. Nessa perspectiva, a descrição de desenvolvimento sustentável segundo o texto formalizado durante a Eco-92 é a de um desenvolvimento econômico baseado em responsabilidades sociais a fim de, também serem contempladas com o desenvolvimento, as futuras gerações²⁰.

Explica ainda o referido autor que a Agenda 21 foi assinada por mais de 170 representantes governamentais, não necessitando de sua ratificação. Passados cinco anos, um sem número de resultados positivos havia sido alcançado, porém, os acordos acerca do crescimento sustentável não obtiveram êxito, haja vista o panorama em 1997 encontrar-se de forma pior do que em 1992.²¹

Em relação ao ensino para o desenvolvimento sustentável, a Agenda 21 expressa:

O ensino, inclusive o ensino formal, a consciência pública e o treinamento devem ser reconhecidos como um processo pelo qual os seres humanos e as sociedades podem desenvolver plenamente suas potencialidades. O ensino tem fundamental importância na promoção do desenvolvimento sustentável e para aumentar a capacidade do povo para abordar questões de meio ambiente e desenvolvimento. Ainda que o ensino básico sirva de fundamento para o ensino em matéria de ambiente e desenvolvimento, este último deve ser incorporado como parte essencial do aprendizado. Tanto o ensino formal como o informal são indispensáveis para modificar a atitude das pessoas, para que estas tenham capacidade de avaliar os problemas do desenvolvimento sustentável e abordá-los. O ensino é também fundamental para conferir consciência ambiental e ética, valores e atitudes, técnicas e comportamentos em consonância com o desenvolvimento sustentável e que favoreçam a participação pública efetiva nas tomadas de decisão. Para ser eficaz, o ensino sobre meio ambiente e desenvolvimento deve abordar a dinâmica do desenvolvimento do meio físico/biológico e do socioeconômico e do desenvolvimento humano (que pode incluir o espiritual), deve integrar-se em todas as disciplinas

¹⁹ “El instrumento internacional derivado de la cumbre de Río se denominó Agenda 21 (1992) y trata sobre las estrategias que cada país debe poner en práctica para tender hacia el desarrollo sustentable.” Beltrán Morales, Luis F. *Consumo sustentable como derecho-obligación para disfrutar de un medio ambiente sano*. México: Red Región y Sociedad, 2006. p 4.

²⁰ Dernbach, John C. *Ob. Cit. apud UNCED, Agenda 21, U.N. Doc. A/CONF.151.26 (1992)*. *The delegates also approved a separate statement of principles concerning the sustainable management of forests. See Non-Legally Binding Authoritative Statement of Principles for a Global Consensus on the Management, Conservation and Sustainable Development of All Types of Forests, U.N. Doc. A/CONF.151/6/Rev. 1, 31 I.L.M. 881 (1992)*.

²¹ “At the Earth Summit, Agenda 21 was hailed as the blueprint for a better world. More than 170 governments committed themselves to it, although their signature was not binding and the plan of action did not require ratification. Five years later the Statement of Commitment from Earth Summit +5, a United Nations General Assembly Special Session on progress since the Earth Summit, pronounced: We acknowledge that a number of positive results have been achieved, but we are deeply concerned that the overall trends for sustainable development are worse today than they were in 1992. We emphasize that the implementation of Agenda 21 in a comprehensive manner remains vitally important and is more urgent now than ever.” MacDonald, Mary. *Shared Hope: Environment and Development Agendas for the 21st Century*. London: Routledge, 1998. p. 20..

e empregar métodos formais e informais e meios efetivos de comunicação.

No ano de 1997, a Assembleia Geral da ONU realizou sessão especial chamada de Cúpula da Terra+5²², a fim de avaliar e revisar a implementação da Agenda 21. Como resultado, a sessão recomendou a adoção de medidas juridicamente vinculantes para reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

Ainda neste mesmo ano, foi a vez de Kioto, no Japão, sediar a terceira Conferência das partes, chamado de COP 3, o qual resultou no Protocolo de Kioto, representado como um dos documentos mais importantes acerca da preservação do meio ambiente, uma vez ter definido compromissos mais rígidos para a redução da emissão de gases de efeito estufa, principal causador do aquecimento global.

Segundo alguns países, em especial os Estados Unidos da América do Norte, o qual não ratificou o Protocolo, o documento acabava por trazer prejuízos ao crescimento econômico do país, conforme discurso do ex-presidente norte-americano George W. Bush²³. O Protocolo de Kioto entrou em vigor em 2005, mesmo sem a adesão dos Estados Unidos da América.

No ano de 2002, foi realizada na cidade de Joanesburgo, África do Sul, a Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, chamada também de Rio+10. Tinha por objetivo avaliar os avanços e identificar as dificuldades dos países desde a Eco-92, para a promoção e implementação dos compromissos assumidos. A Cúpula foi concebida no sentido de transformar as metas, promessas e compromissos da Agenda 21 em ações concretas e tangíveis²⁴.

Após dois anos da entrada em vigor do Protocolo de Kioto, a Conferência de Bali, na Indonésia, objetivava metas mais ambiciosas do que aquelas estabelecidas pelo próprio Protocolo, no que tange às emissões de gases do efeito estufa. Como resultado, foi assinado o Mapa do Caminho, o qual não definia porcentagens de decréscimo dos gases, mas sim a data que estabelecia quando que um acordo efetivo teria que ficar pronto.

Essa data, por sua vez, foi o ano de 2009, quando a COP 15 foi realizada na cidade de Copenhague. Seu principal objetivo era a busca por soluções para o

²² <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, sítio visitado em 13 de janeiro de 2013.

²³ http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/clima/mudancas_climaticas_resultados/quioto/, sítio visitado em 13 de janeiro de 2013.

²⁴ <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, sítio visitado em 13 de janeiro de 2013.

aquecimento global e a solidificação de um acordo entre os países, principalmente entre os mais ricos em favor dos menos ricos. Entretanto, a Conferência não teve o sucesso esperado e o documento não possui a representatividade esperada.

No ano de 2011, na África do Sul, foi realizada a COP 17, que tinha por objetivo a análise e a possível renovação de quesitos anteriormente tratados, entre eles aqueles pertencentes aos de Kioto. Em sua essência, esta Conferência lançou as bases de um futuro acordo de controle de poluição o qual deverá ser aprovado até 2015, devendo entrar em vigor no ano de 2020.

No entanto, é um período enorme para tomada de decisões importantes, que, se seguirem os modelos anteriores de conferências, outra conferência será criada pela ONU para se decidir novamente o que já foi decidido.

Após 20 anos da Cúpula da Terra, ou Eco-92, mais de 45 mil participantes, entre chefes de governo e sociedade civil, voltaram a se reunir na cidade do Rio de Janeiro, dando ensejo ao evento chamado de Rio+20.

Como relatório final do evento, o documento intitulado de “O Futuro Que Queremos” apontou a pobreza como o maior desafio a ser combatido, defendendo o fortalecimento do PNUMA e a criação de um órgão político para apoiar e coordenar ações internacionais para o desenvolvimento sustentável.

Com isso, os 188 países que estiveram presentes na Rio+20, comprometeram-se a investir US\$ 513 bilhões em projetos, parcerias, programas e ações nos próximos dez anos nas áreas de transporte, economia verde, energia, proteção ambiental, controle da desertificação e das mudanças climáticas, entre outros.

1.2 O direito do meio ambiente

Apesar de a Constituição de 1934, em seu artigo 115, destacar que todos deveriam manter a proteção do patrimônio histórico e paisagístico do país, não havia preocupação em manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma global. Há referência a elementos como florestas, caça e pesca, ou, até mesmo matérias relacionadas ao meio ambiente como a mortalidade infantil, saúde e propriedade²⁵.

²⁵ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 211.

Nesse sentido Magalhães²⁶ descreve que do período republicano brasileiro até a década de 1960, o primeiro passo governamental relacionado aos fatores ambientais coincidiu com a criação do Código Civil de 1916.

Entretanto outras disposições legais foram instituídas ainda durante o Governo Vargas: Regulamento de Saúde Pública (1923), Código Florestal (1934), Regulamento de Defesa Sanitária (1934), Código de Águas (1934), Decreto Lei n. 25/37 – relativo à proteção cultural, e à organização do patrimônio histórico e artístico natural – Código de Pesca (1938), Código de Minas (1940) e o Código Penal (1940).

Já na década de 1960, novas legislações acerca do assunto foram editadas: Estatuto da Terra (1964), Código Florestal (1965), Lei n. 5.197/67 – dizia respeito à proteção à Fauna -, Código de Pesca (1967), Código de Mineração (1967), Decreto Lei n. 248/67 – Política Nacional de Saneamento Básico -, Decreto Lei n. 303/67 – Criação do Conselho Nacional de Controle de Poluição Ambiental, Lei n. 5.318/67 – Política Nacional de Saneamento – e a Lei n. 5.357/67 relativa às penalidades contra lançamento de detritos ou óleos em águas brasileiras por embarcações e terminais marítimos fluviais.

No entanto, somente com a promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu-se de maneira específica a proteção ao meio ambiente. Ponto a ser destacado foi a eleição do primeiro deputado federal que tinha como plataforma de campanha o discurso ambiental: Fábio Feldman.

Consoante classificação doutrinária dos direitos e garantias individuais em gerações de direito, ou dimensões dos direitos fundamentais, os direitos de primeira geração são reconhecidos como os direitos relacionados às liberdades públicas e aos direitos políticos, compreendendo as liberdades clássicas, negativas ou formais abrangendo os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa²⁷.

Os direitos de segunda geração, por sua vez, possuem a característica de liberdade positiva, acentuando, assim o princípio de igualdade, caracterizada nos princípios da Revolução Francesa, onde se caracterizam os direitos econômicos, sociais e culturais.

Já os direitos de terceira geração identificam-se pela especialidade de estarem conexos aos direitos coletivos, difusos ou transindividuais, uma vez que são

²⁶ MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. *Aspectos Jurídicos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: limites e possibilidades a partir da experiência no âmbito do processo público de tomada de decisão de liberação de transgênicos no meio ambiente em escala comercial*. Universidade de Brasília: 2008,p.45.

²⁷. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva,2008. p. 233

concebidos em favor do ideal da solidariedade e fraternidade; são direitos que não estão relacionados com um ente especificamente, mas com toda a coletividade.

Desta forma a Corte Constitucional brasileira classificou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de terceira geração²⁸.

O vínculo jurídico estatal frente aos direitos difusos pode ser demonstrado pelo Código de Defesa do Consumidor, que define como transindividuais, os de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato²⁹.

No panorama apresentado pelos direitos coletivos e difusos, imprescindível a visualização de uma tutela preventiva que não constranja os indivíduos, fundada em princípios.

O princípio da prevenção aponta para a utilização de mecanismos postos à disposição do Estado e da coletividade de modo rotineiro e acessível, através de uma educação ambiental coletiva para que se atinja uma consciência, ainda hoje incipiente³⁰.

O exercício desses mecanismos só será eficiente se contar com o poder de polícia³¹ da Administração Pública e, claro, de um processo fiscalizatório. Assim, o princípio da prevenção atuará antes da consumação do dano, procurando se projetar antes ou concomitantemente com o mero risco ambiental.

Para o princípio da precaução, o grau de incerteza é maior, não de um risco efetivo, mas de um risco presumido; não há certeza e é por esse motivo que se é recomendado uma atitude precautória. Contando com esse entendimento, o princípio da precaução foi expresso no Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992, passando-se a acautelar situações de risco, onde a dúvida ou a incerteza científica conduziram à conclusão de um risco grave e irreversível, sendo que este deve ser invocado, *in dubio pro ambiente*³².

O princípio da intervenção estatal compulsória encontra fundamentação constitucional, elencada no *caput* do artigo 225, o qual reflete o poder-dever estatal de proteção ao meio-ambiente, seja por meio preventivo (licenciamentos), seja por instrumento repressivo (sanções).

²⁸ “Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração” (RTJ 155/206) *apud* MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.p. 27.

²⁹ Art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078, de 11/9/90.

³⁰ KRELL, Andreas J. *A aplicação do direito ambiental no estado federativo*. Ed. Lumen Juris, 2005.p. 28.

³¹ Quando digo Poder de Polícia refiro-me ao exposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, o qual preconiza: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

³² MILARÉ, Edis. *Ob. Cit.*.p.40 *apud* KRELL, Andreas J. *Ob. Cit.* p.15.

A redação final do artigo 225 da Constituição Federal traz o princípio da participação comunitária no sentido de uma imposição à coletividade e não um querer, uma voluntariedade. Tal imposição reflete-se na participação das definições dos negócios públicos, demonstrando a dimensão da democracia participativa.

Ainda na redação da Carta Magna é apresentado o princípio da função sócio-ambiental da propriedade, direito condicionado a uma função social, acrescentando-se a este o ingrediente ambiental; isto é, o direito existe na exata medida em que atende a função ambiental, sendo passível de expropriação. No entanto, não é um elemento que se sobrepõe ao direito de propriedade, entretanto limita-o intrinsecamente.

Com o intuito de haver maior conscientização acerca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado bem como trazer informações acerca de elementos danosos, o direito brasileiro apresenta o princípio da informação, corroborando o aspecto educacional e informativo presente nas Declarações propostas nas diversas Conferências Mundiais Ambientais. Desta feita, possibilita-se a interação comunitária crescente.

Por último, o direito ambiental apresenta o princípio do poluidor-pagador, o qual reflete a situação inerente àquele que degrada, o qual deve arcar com os ônus dessa atividade; um mecanismo de imputação acerca da atividade degradadora.

No entanto, tal princípio não pode ser entendido como a possibilidade de poluir mediante pagamento, e sim pagar porque poluiu. A ideia é prospectiva. A imprecisão dos inúmeros impactos existentes levará a um saldo negativo para as próximas gerações. Seja qual for o custo para prevenir a poluição, esse custo será levado ao consumidor.

Na concepção trazida verifica-se a concepção de solidariedade e fraternidade intergeracional, isto é, as presentes gerações têm compromissos com as futuras gerações a fim de preservar o meio-ambiente.

Não se pode pensar na proteção do meio-ambiente puramente nele, mas acrescido de outros ingredientes, como a pobreza, a educação e as condições sanitárias. Sistematizado a ideia e o modelo, pode-se falar na necessidade de construção do Estado Democrático de Direito Sócio-Ambiental a partir de uma mudança profunda de paradigma; inicialmente criado com o crescimento do capitalismo industrial para chegar ao paradigma desse novo Estado de Direito, o qual reconhece que a importância do crescimento econômico não pode andar de forma dissociada da higidez do meio-

ambiente, pois esta é fundamental para a condição de algumas formas que foram desenvolvidas pelo capitalismo industrial.

Relativamente ao direito do meio ambiente, a Constituição Federal expressa como concorrente a competência entre a União, Estados e ao Distrito Federal no que tange à possibilidade de alguns desses entes legislarem acerca de florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como no que tange à responsabilização por danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, observa-se que a competência legislativa é caracterizada pela simultaneidade de exercício acerca de determinado assunto, ou seja, mesmo a União tendo legislado acerca do meio ambiente, o Distrito Federal ou algum estado poderá legislar também, desde que de forma igual ou restritiva.

A ideia central é de que a União regulamente normas gerais, indicando um valor jurídico, um referencial único para atuação legislativa, enquanto que aos estados cabem as normas suplementares, adaptando as leis gerais às localidades.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES AMBIENTAIS E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

2.1 As infrações ambientais

A Constituição de 1988, no artigo 225 enuncia que compete ao Estado e a todos a defesa e a preservação do meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações e determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Para Winfried Hassemer, o direito penal é o instrumento inadequado para a proteção ambiental, servindo à prevenção geral positiva e estabelecendo um “direito penal simbólico”, que não serve para a proteção efetiva do bem jurídico, mas apenas aos propósitos de “pura jactância da classe política”.³³

Em posição oposta, Nicolao Dino Costa Neto discorre:

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao bem jurídico meio ambiente a nota de essencialidade necessária e suficiente a justificar a pertinência da tutela penal. Ainda que não seja vista como a primeira ou mais importante vereda de proteção do meio ambiente, o direito penal ambiental deve atuar como um vetor jurídico-político de direcionamento social que se alia a outras formas de proteção (civil e administrativa), compondo uma verdadeira “malha” destinada à efetiva tutela desse bem jurídico³⁴.

Nesse sentido, ao verificar a necessidade da proteção penal para direitos transindividuais, como o meio ambiente, a chamada *ultima ratio* tem sido erigida como primeira opção do legislador.

Muñoz Conde adverte para a hipervalorização de um direito penal atuando como instrumento de intervenção primária e não secundária³⁵.

³³ HASSEMER, Winfried. A preservação do ambiente através do direito penal. In: Lusíada – Revista de Ciência e Cultura. Série de Direito, número especial, ano 1995. Porto: Invulgar – Artes Gráficas, 1996, p. 326-327 *apud* Dino Neto, Nicolao *et al.* Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. 3ª ed.rev.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 156.

³⁴ DINO C. COSTA NETO, Nicolao *et al.* Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. 3ª ed.rev.e atual – Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 157.

³⁵ CONDE, Francisco Muñoz. La protección del medio ambiente en el nuevo código penal español. In: Lusíada – Revista de Ciência e Cultura. Série de Direito, número especial, ano 1995. Porto: Invulgar – Artes Gráficas, 1996, p. 297 *apud* Dino Neto, Nicolao *et al.* Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. 3ª ed.rev.e atual – Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 156.

O sistema infracional ambiental da Lei n. 9.605/98 compila as ações e omissões que, de alguma forma, infringem a tutela do meio ambiente. Pode ser encarado como um modelo moderno, pois prevê a possibilidade de responsabilização alternativa ou cumulativa nas esferas penal, administrativa e civil da pessoa jurídica, não excluindo as pessoas físicas, autoras e coautoras, conforme se depreende da leitura dos artigos 2º e 3º da referida Lei:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Registra Édis Milaré que “a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, já que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil.”³⁶.

O direito penal ambiental desponta como ramo específico, que tipifica as condutas mais afrontosas contra o bem jurídico meio ambiente sadio, protegendo, segundo o princípio da mínima interferência, aquelas parcelas do bem jurídico que, por serem fundamentais, necessitam ser tuteladas por normas que tenham como consequência, acaso presente violação do direito, uma pena, conforme explica Ney Bello Filho³⁷.

A Lei n. 9.605 contém seis seções com os crimes contra o meio ambiente. São eles: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, da poluição e outros crimes ambientais, dos crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, dos crimes contra a administração ambiental e as infrações administrativas. Importante a observação de José Afonso da Silva:

³⁶ MILARÉ, Edis. *Ob. Cit.* p.346.

³⁷ DINO C. COSTA NETO, Nicolao *et al.* *Ob cit.* p.2.

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.³⁸

Os crimes contra a fauna são as agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória³⁹. Os crimes contra a flora abrangem a destruição ou dano às florestas de preservação permanente mesmo que em formação ou sua utilização em desacordo com as normas administrativas.

A poluição, por sua vez, deve ser aquela em níveis tais que provoquem ou possam provocar danos à saúde humana, mortandade de animais e a destruição significativa da flora. Os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural enquadram-se nas construções em áreas de preservação ou no seu entorno, em desacordo com a autorização concedida pela Administração Pública ou até mesmo sem aquela.

Os crimes contra a administração ambiental são as afirmações falsas ou enganosas, sonegações ou omissões de informações e dados técnico-científicos em processos de licenciamento ou autorização ambiental.

E, por fim, em capítulo apartado dos crimes ambientais, a legislação prevê as infrações administrativas como sendo aquelas ações ou omissões que violem regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Aqui reside a importância técnica de verificar que as infrações administrativas bem como suas sanções não estão dispostas na Lei n. 9.605/98, e sim no Decreto n. 6.514/08, o qual também estabelece o processo administrativo federal para apuração das referidas condutas irregulares.

No Decreto, sancionado dez anos após a lei penal ambiental, a correlação com os crimes é quase total, isto é, há previsão de infrações contra a fauna, infrações contra a flora, infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais, infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Entretanto, há descrição para infrações cometidas exclusivamente em Unidades de Conservação⁴⁰.

³⁸ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, Ed: Malheiros, p. 2.

³⁹ Para saber mais a respeito da diferenciação entre espécie da fauna silvestre brasileira e fauna silvestre exótica ver Portaria IBAMA nº 93/98, e a Lei 5.197/67 que dispõe acerca da proteção da fauna.

⁴⁰ No que tange às Unidades de Conservação e suas especificidades verificar a Lei Federal nº 9.985/00 e Lei Complementar Distrital nº 827/10, que dispõe acerca do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e Sistema Distrital de Unidades de Conservação, respectivamente.

As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, conforme o artigo 3º do Decreto n. 6.514/08:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Verifica-se que uma parcela dos crimes tipificados na lei são crimes de menor potencial ofensivo, porque a pena máxima *in abstracto* não é superior a dois anos⁴¹, conforme se observa no quadro a seguir:

Artigo	Crime	Pena(s)*	Ação Penal**
29, caput	Caça, perseguição ou apanha de espécime da fauna silvestre sem licença ou em desacordo com a obtida.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
29, § 1º, I	Impedimento de procriação da fauna silvestre sem licença ou em desacordo com a obtida.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
29, § 1º, II	Destruição, dano ou modificação de ninho, abrigo ou criadouro natural.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
29, § 1º, III	Venda, exportação, aquisição ou guarda de espécimes da fauna silvestre e produtos derivados, sem licença ou provenientes de criadouros não autorizados.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
31	Introdução de espécime animal no país sem licença.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	P.I
32, caput	Abuso ou maus tratos em animais.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	P.I
32, § 1º	Experiência dolorosa ou cruel com animal vivo.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	P.I

Figura 1 Crimes Ambientais de menor Potencial Ofensivo

*A letra "D" significa a pena de detenção;

** As iniciais "P.I" significam Pública Incondicionada.

***A letra "m" significa mês.

⁴¹ Entendimento de acordo com a entrada em vigor da Lei nº 11.313/06, que alterou o art. 61 da Lei 9.099/95

Artigo	Crime	Pena(s)*	Ação Penal**
38-A, p. único	Tipo culposo - Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, utilizá-la com infringência das normas de proteção.	D. 1 a 3 anos ou multa, ou ambas cumulativamente Par. único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.	P.I
41, p. único	Incêndio culposo em mata ou floresta.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
44	Extração mineral não autorizada em florestas públicas ou de preservação.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
45	Corte ou transformação em carvão de madeira de lei, assim classificada por ato do poder público, para fins industriais, energéticos ou para outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.	R. 1 a 2 anos e multa.	P.I
46, caput	Aquisição ou recebimento de produtos vegetais sem verificação de sua extração mediante licença e desacompanhados de documento.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
46, p. único	Venda, depósito, transporte ou guarda de produtos de origem vegetal sem licença.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
48	Impedimento da regeneração de florestas ou vegetação.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
49	Destruição ou dano em plantas ornamentais de logradouros ou propriedade privada.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	P.I
50	Destruição ou dano em floresta ou vegetação de especial preservação.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	P.I
51	Comercialização ou uso de moto-serra sem licença ou registro.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	P.I
52	Penetração em Unidade de Conservação portando instrumentos para caça ou exploração florestal, sem licença.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
54, p. único	Causação culposa de poluição danosa à saúde humana ou provocadora de mortandade de animais ou de destruição da flora.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I

Figura 2 Crimes Ambientais de menor potencial ofensivo

*A letra "D" significa a pena de detenção;

** As iniciais "P.I" significam Pública Incondicionada

***A letra "m" significa mês.

Artigo	Crime	Pena(s)*	Ação Penal**
55, caput	Pesquisa ou extração mineral sem autorização ou em desacordo com a licença.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
55, p. único	Não recuperação de área de pesquisa ou exploração mineral.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
56, § 3º	Substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
60	Estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou contrariando normas legais e regulamentares.	D. 1 a 6 meses e/ou multa.	P.I
62, p. único	Destruição, inutilização ou deterioração culposa de bem especialmente protegido.	D.6 m. a 1 ano e multa.	P.I
64	Construção em solo não edificável, ou seu entorno, sem autorização ou em desacordo com a concedida.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
65, caput	Conspuração de edificação ou monumento urbano.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	P.I
65, p. único	Conspuração de monumento ou coisa tombada.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	P.I
68, p. único	Não cumprimento culposo de obrigação de relevante interesse ambiental.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	P.I

Figura 3. Crimes Ambientais de menor potencial ofensivo

*A letra "D" significa a pena de detenção;

** As iniciais "P.I" significam Pública Incondicionada

***A letra "m" significa mês.

Com isto, o legislador assimila um novo posicionamento do direito penal, isto é, perfaz com esta abordagem dois institutos: a transação penal e a suspensão condicional do processo, estabelecidos nos artigos 27 e 28⁴², respectivamente.

Sob esse entendimento Nicolao Dino Neto firma seu posicionamento ao relatar que a Lei de Crimes Ambientais, na instituição de um subsistema punitivo, deu ênfase aos mecanismos de penas alternativas, buscando a reparação do dano ambiental,

⁴² Art. 27 da Lei 9.605/98: Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Art. 28 da Lei 9.605/98: As disposições do art. 89 da Lei. 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei (...).

sempre que possível, como condição para transação penal e a suspensão condicional do processo, a teor dos artigos 17,20, 27 e 28⁴³.

A transação penal é um instituto processual previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 o qual permite ao acusado de crimes de menor potencial ofensivo ou de contravenções penais, voluntariamente, conciliar a transação de sua pena privativa de liberdade em favor de uma pena restritiva de direito. Para Grandinetti a transação penal possui a natureza de prestação alternativa ao processo penal.⁴⁴,

Nesse sentido, a transação penal cumpre um papel despenalizador do Direito Penal, buscando-se assim propiciar a reparação dos danos e prejuízos sofridos pela vítima, bem como, desafogar o Poder Judiciário dos milhares de processos que o assolam, já que o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O referido instituto, por sua vez, recebe aplicabilidade nos casos de crimes de menor potencial ofensivo ou de contravenções penais, como anteriormente descrito.

Intenta saber, entretanto, que a transação penal insere-se como uma das mais importantes medidas descaracterizadoras do nosso ordenamento processual, como relata Eugenio Pacelli de Oliveira⁴⁵.

Nesse sentido, Luana Dallago escreve:

O sistema penal, ao etiquetar as pessoas e não as suas ações, acaba por promover condições para a criação de carreiras criminais, principalmente entre integrantes de classes mais humildes da sociedade (...).⁴⁶

Assim, sua eficácia concorre para a atenuação e, até mesmo, para negação à aplicação de penas privativas de liberdade, haja vista tal penalidade não demonstrar em nada no que tange à prevenção e ressocialização da pessoa. Desta feita, o objetivo da lei é educar o infrator⁴⁷, tentando, ao máximo reparar o dano causando. Confirmando o exposto, diz Célia Regina Lara:

Com a constatação de que a pena privativa de liberdade não tem atingido a sua finalidade programada de prevenção e recuperação do criminoso, é que a reparação do

⁴³ DINO C. COSTA NETO, Nicolao *et al.* Ob cit., p. 159.

⁴⁴ GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, L. G.; Prado, Geraldo. *Lei dos juizados especiais criminais: comentada e anotada*. Lumen Juris. 2011. p.99.

⁴⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal* – 14 ed., rev.e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 625.

⁴⁶ DALLAGO, Luana Domingues. *A Medida Socioeducativa no Distrito Federal e a relação com o local de moradia do adolescente infrator*. Brasília. 2012. p. 19

⁴⁷ Rever Capítulo I, acerca da educação ambiental proposta em Conferências Ambientais Mundiais.

dano tornou-se ponto fundamental do moderno direito penal, em especial na execução das medidas impostas, como alternativa à pena privativa de liberdade em determinados delitos, e como estímulo para obtenção dos benefícios da transação penal e o da suspensão condicional do processo.⁴⁸

A suspensão condicional do processo não apresenta uma paralisação do processo como um todo, mas, sim a suspensão do seu curso regular, conforme palavras de Eugenio Pacelli:

(...) não haverá paralisação total do processo, tendo em vista a imposição de determinadas restrições de direitos que é feita ao réu, a exigir dele determinados comportamentos para o cumprimento das obrigações judicialmente fixadas. (...)

(...) Uma vez suspenso o processo (art. 89, Lei nº 9.099/95), não se avançará para as fases subsequentes do procedimento, até que o réu seja submetido ao período de prova (art. 89, §1º), isto é, ao cumprimento das obrigações assumidas para o fim da suspensão do processo.⁴⁹

Ponto importante e diferenciador dos presentes institutos é que não recai na suspensão condicional do processo a aplicação de nenhuma imposição de sanção penal prevista em lei, ou seja, as restrições de direito impostas ao réu durante a suspensão do processo, são condições para figurar a suspensão do mesmo.

A competência dos crimes ambientais, via de regra, é da Justiça Comum estadual, não incidindo a competência da Justiça Federal conforme assinalava a Súmula 91 do STJ⁵⁰, a qual entendia que a fauna silvestre era propriedade da União com fundamento na Lei n. 5.197/67.

Porém, com a Lei n. 9.605/98, o disposto na lei de 1967 não foi reproduzido no que tange aos crimes contra a fauna; nesse sentido, entende-se que a proteção à fauna é de competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, conforme previsão do artigo 23, VII da Constituição Federal de 1988.

Conforme entendimento da Suprema Corte do País, a competência federal incidirá nos casos em que os crimes contra a fauna ou outros crimes ambientais ocorrerem em áreas ambientais submetidas, exclusivamente, à sua proteção conforme o seguinte julgado:

⁴⁸ LARA, Célia Regina. *As Condições da Suspensão Condicional do Processo em Crimes Ambientais*: Educação Ambiental Inalcançada. Brasília, 2001.p.8

⁴⁹ OLIVEIRA. *Ob. Cit.* p.627.

⁵⁰ Súmula 91 cancelada em seção de 8/11/2000, conforme publicação em DJU de 23/11/2000.

EMENTA: Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. Esta Primeira Turma, recentemente, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma. A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido.⁵¹ (grifo meu)

Alinhando-se à presença dos dois institutos processuais penais na Lei n. 9.605/98, como forma de, alternativamente às penas privativas de liberdade, ter condições de cobrar e ao mesmo tempo, reeducar o infrator, Nicolao Dino Neto assevera:

Assinale-se, todavia, que a proteção penal não pode ser encarada como panaceia. Além disso, o acervo clássico de penas privativas de liberdade, se já não produz efeitos satisfatórios noutras esferas de criminalidade, certamente deverá passar por indispensáveis ajustes no que toca à matéria ambiental, a fim de preservar coerência com os objetivos perseguidos pelo direito ambiental e de assegurar um mínimo de efetividade ao processo penal.⁵²

Em situações como as apresentadas anteriormente, de crimes de menor potencial ofensivo, necessário o apreço à atividade fiscalizatória e preventiva que a Polícia Militar do Distrito Federal poderia realizar, caso possuísse a competência para exercer tal atividade administrativa.

⁵¹ BRASIL, STF. *Recurso Extraordinário*. n. 349.189. Rel: Min. Moreira Alves, sítio visitado em 27 de janeiro de 2013.

⁵² DINO C. COSTA NETO, Nicolao *et al.* *Ob. Cit.*, p. 159.

O autor em referência preceitua em seu livro que a partir da óptica da moderna política de descriminalização, necessária e suficiente seria a simples configuração de ilícito administrativo⁵³.

Confirmando a linha de necessidade evidente entre o direito penal do direito administrativo, Anabela Miranda Rodrigues destaca a necessidade que o legislador penal tem ao elaborar tipos penais, pois não encontra um espaço jurídico livre, mas a constante verificação de normas de caráter administrativo:

(...) uma complexa rede de disposições administrativas não pode deixar de formar a estrutura em que se articulam as regras do jogo da utilização do ambiente.
54

Ao apreciar a Carta Magna de 1988, verifica-se no artigo 225,§3º, a previsão de responsabilização de sanções penais e administrativas, a pessoas físicas e jurídicas, por danos causados ao meio ambiente.

Compete ao Estado e a todos a defesa e a preservação do meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações, conforme previsão no *caput* do referido artigo.

Surge, contudo, o *ius puniendi* do Estado frente às atividades exercidas por particulares, as quais necessitam de ações preventivas ou repressivas. Baseando-se nisso, diz-se que concomitante à Legislação Penal Ambiental está a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81, como uma estratégia governamental preventiva e importante para que se alcance um meio ambiente de qualidade.

Neste plano verifica-se a existência do poder de polícia estatal, o qual não é um ato discricionário da Administração e sim um poder-dever.

Frente ao explicitado, Nicolao Dino Neto e Flavio Dino discorrem de que o poder de polícia ambiental é a função administrativa que tem por objetivo preservar e conservar o meio ambiente, bem como a responsabilização em face de danos causados, com vistas à promoção da ordem pública ambiental⁵⁵.

Tradicionalmente é dirigido ao poder de polícia três atributos ou qualidades características, resultantes de seu exercício regular: 1)discricionariiedade, 2)autoexecutoriedade e 3)coercibilidade.

⁵³ *Idem*. p.163..

⁵⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. Os crimes contra o ambiente no código penal revisto. In Lusíada – Revista de Ciência e Cultura. Série de Direito, Número Especial. Porto: Invulgar – Artes Gráficas, 1996.p.311 *apud* DINO NETO, Nicolao *et al.* *Ob. Cit.*.p. 167

⁵⁵ DINO C. COSTA NETO, Nicolao *et al.* *Ob. Cit.*., p. 397.

A autoexecutoriedade é entendida como a possibilidade de que certos atos administrativos ensejem na imediata e direta execução pela própria Administração, independente de ordem judicial, conforme dizeres de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo.⁵⁶

2.2 Fiscalização ambiental

A identificação das infrações administrativas e penais depende da fiscalização. Neste plano cabe analisar o poder de polícia estatal, que não é um ato discricionário da Administração mas um poder-dever.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nicolao Dino Neto e Flávio Dino explicam que o poder de polícia ambiental é a função administrativa que tem por objetivo preservar e conservar o meio ambiente, bem como a responsabilização em face de danos causados, com vistas à promoção da ordem pública ambiental⁵⁷.

Tradicionalmente afirma-se que o poder de polícia possui três atributos ou qualidades características, resultantes de seu exercício regular: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.

Restringindo o estudo ao segundo atributo, este é a possibilidade de que certos atos administrativos ensejem a imediata e direta execução pela própria Administração, independente de ordem judicial, na lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁵⁸.

⁵⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado* – 17 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2009. p.247

⁵⁷ DINO C. COSTA NETO, Nicolao *et al. Ob. Cit.*, p. 397.

⁵⁸ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*, 17 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2009. p. 247

Sob esse entendimento, o poder-dever de polícia da Administração Pública, caracterizado pela autoexecutoriedade exige a adoção imediata de medidas frente a direitos transindividuais, como a atividade de fiscalização, crucial para a ordem social.

Tendo em vista o caráter pedagógico da sanção administrativa, ínsita ao poder de polícia, verifica-se a possibilidade de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme previsão do artigo 72, §4º da Lei n. 9.605/98.

No entanto, a eficácia e a efetividade da legislação só serão realidade caso tenham absoluta relação de pertinência com o ato caracterizador da infração administrativa, e, conforme dito anteriormente, o ato seja imediatamente paralisado, deixando de trazer prejuízos ao meio ambiente, à sociedade atual e às futuras gerações.

Assim, para Nicolao Dino Neto e Flávio Dino:

(...), descabe substituir, por exemplo, a sanção pecuniária pela aquisição de equipamentos ou veículos em favor do órgão ambiental, a pretexto de melhorar sua infraestrutura de fiscalização. Medidas dessa natureza configuram desvio de finalidade, desbordando dos limites legais estabelecidos e sujeitando-se, por isso, a invalidação judicial.⁵⁹

A fiscalização ambiental no Brasil é realizada pela União, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, por órgãos da administração direta ou indireta. A base normativa se encontra na Lei n. 6.938/81 que dispõe sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Ressalte-se os artigos 6º e 70:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

(...)

IV – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;”

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

⁵⁹ DINO C. COSTA NETO, Nicolao *et al.* *Ob. Cit.*, p. 400

§1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Há uma discussão jurídica acerca da legitimidade da Polícia Militar exercer a fiscalização ambiental. No artigo 2º do Decreto n. 88.777/83, também conhecido como R-200, que regulamenta o Decreto-Lei n. 667/69 e que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares, consta:

Policimento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Policias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

ostensivo geral, urbano e rural;

de trânsito;

florestal e de mananciais;

rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;

portuário;

fluvial e lacustre;

de radiopatrulha terrestre e aérea;

de segurança externa dos estabelecimentos penais do

Estado;

outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspeção-Geral das Polícias Militares. (grifo meu).

Lazzarini explicita que a sanção administrativa é uma pena administrativa prevista em lei, devendo ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada⁶⁰.

Verificando o disposto anteriormente não é atinente à PMDF a lavratura de auto de infração administrativa, tampouco a promoção da apuração imediata mediante processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório. Todavia essa atividade vem sendo realizada pelas Polícias Militares dos

⁶⁰ LAZZARINI, Álvaro. *Temas de Direito Administrativo*. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2003. p. 41.

Estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e em Santa Catarina⁶¹, sendo, atualmente, alvo de discussão no estado do Goiás⁶², também.

As três polícias militares trabalham de acordo com o preconizado nos §§ 3º e 4º do aludido artigo:

§3º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§4º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

No que tange à integração das Polícias Militares no Sistema Nacional do Meio Ambiente, cabendo a elas o poder de polícia administrativa, possuindo, desta forma, a competência para lavratura do auto de infração administrativo, bem como a instauração do processo administrativo, diante de irregularidades ambientais, Freitas discorre:

Em vários Estados da Federação, a Polícia Militar exerce atividade de Polícia administrativa, inclusive impondo multa aos infratores. É o caso de São Paulo e do Paraná, através da Polícia Florestal, órgão este que exerce atividades especializadas dentro da Polícia Militar. No Rio Grande do Sul, dá-se o mesmo através da Polícia Ambiental. Pois bem, ao meu ver, nada impede que a Polícia Militar, por seus batalhões especializados, exerça atividades típicas de Polícia administrativa. A uma, porque o Art. 6º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não contém qualquer vedação a respeito, inclusive o inc. V leva à conclusão de que a Polícia Militar insere-se entre os órgãos locais de fiscalização⁶³.

Adiante, Freitas retoma a ideia de polícia administrativa e sua possibilidade de exercer a atividade de fiscalização ambiental, em virtude de serem as polícias militares os primeiros a tomarem conhecimento do fato, e conclui:

(...) nada mais lógico do que considerar a corporação órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (...)⁶⁴

⁶¹http://www.faculdadedelta.edu.br/revista/edicao_3/poder_de_policia_no_combate.pdf e <http://jus.com.br/revista/texto/5283/estudo-sobre-o-processo-administrativo-ambiental-e-a-participacao-da-cppa-do-estado-de-santa-catarina-na-sua-realizacao/2>, acesso em 27 de janeiro de 2013.

⁶²<http://seer.ucg.br/index.php/estudos/article/viewFile/488/826>, acesso em em 27 de janeiro de 2013.

⁶³ FREITAS, Vladimir Passos de. *A polícia na proteção ao meio ambiente*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 07, out-dez 2002, n. 28. p. 158.

⁶⁴ FREITAS. Vladimir Passos de. *Ob. Cit.* p. 60.

Vale registrar que a Lei Orgânica do DF recepcionou o Decreto n. 11.124/88, que criou a então Polícia Florestal, senão vejamos:

Art. 307. Compete ao Poder Público instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, contempladas também as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente.

Parágrafo único. Com a finalidade de assegurar a prática e o efetivo controle das ações que objetivem a proteção do meio ambiente, o Distrito Federal deverá manter:

(...)

II - delegacias policiais especializadas e **unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal**, incumbidas da prevenção, repressão e apuração dos ilícitos ambientais, **sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização especializados.** (grifo meu)

Destaca-se o excerto do aludido inciso, que atribui à Polícia Militar, as atividades de fiscalização e apuração de infrações ambientais com uma atribuição concorrente. Isto é, ao realizar uma interpretação lógica nota-se uma linguagem aditiva, ou seja, inclui-se no rol de órgãos de fiscalização especializados as unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, e não o oposto, restringindo ainda mais a atividade estatal, a atividade de poder de polícia e dos atos administrativos resultantes de seu regular exercício possuir qualidades como: discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade⁶⁵.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio do Parecer n. 087/2006, além de colocar o Batalhão de Polícia Militar Ambiental como integrante do SISNAMA, reforça a competência para a execução da fiscalização e consequente exercício do poder de polícia administrativa no campo ambiental, no território do Distrito Federal. Esclarece o poder-dever de lavrar o auto de infração ambiental e de instaurar o correspondente processo administrativo, como observa a legislação ambiental, indo ao encontro da Lei n. 6.938/81, Lei n. 9.605/98, Lei Orgânica do Distrito Federal e o Decreto Distrital n. 31.793/10.

Afirma o Parecer da Procuradora Maria Luiza B. Pestana Guimarães:

(...), da leitura conjugada do inciso V do art. 6º da Lei Federal 6.938/81 e demais disposições legais anteriormente

⁶⁵ ALEXANDRINO, Marcelo e VICENTE Paulo. *Direito Administrativo descomplicado*. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009. p.246.

transcritas, outra conclusão não se pode chegar, senão aquela que reconheça a inclusão da CPMA/PMDF como um dos Órgãos Seccionais componentes do SISNAMA. Se ao Distrito Federal foram outorgadas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, conforme o art. 32, §1º, da Constituição Federal; se a própria Lei Federal 6.938/81, art. 6º, *caput*, declara expressamente que os órgãos do Distrito Federal responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituirão o SISNAMA; se esta mesma lei também apontou esses órgãos estaduais responsáveis pela proteção ao meio ambiente como Órgãos Seccionais do SISNAMA; e, finalmente, se a CPMA/PMDF tem essa atribuição, de acordo com LODF (art. 307, II) e com o Decreto 23.955/03, dúvidas não pode haver quanto à condição da CPMA/PMDF de Órgão Seccional do SISNAMA. (...)

(...) Por via de consequência, em sendo a CPMA integrante do SISNAMA tem-se nos incontestes a incidência e aplicação da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, por meio de seu art. 70, outorgou competência aos “funcionários de órgãos ambientais de fiscalização” para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo. Ademais, segundo a expressa dicção do Decreto nº 23.955/03, a CPMA tem como atribuição a prevenção e a repressão às agressões ambientais, o que, necessariamente, implica na atividade de fiscalização, pois não é crível supor que alguém com poderes de prevenção e repressão possa exercê-los sem uma efetiva fiscalização. Além disso quem tem competência para fiscalizar também a tem para punir (emitir auto de infração), pois quem pode o mais pode o menos, diz a boa regra de hermenêutica jurídica.

Cabe frisar, entretanto, que a Lei Distrital n. 41/1989, referente à Política Distrital de Meio Ambiente, não recepcionou o Decreto Distrital n. 11.124/88, que criou a Companhia de Polícia Militar Florestal, deixando de lado o órgão responsável pela proteção ao meio ambiente no Distrito Federal, o que permanece até os dias de hoje, como se observa a partir da análise do Decreto n. 12.960/1990.

Quanto a essa questão, a Procuradoria Geral do Distrito Federal observou no Parecer n. 048/2009, a partir do entendimento do Procurador do Distrito Federal Cassimiro Marques de Oliveira, referente à tentativa do Sindicato dos Servidores Integrados da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal-SINDAFIS- em dissolver Termo de Cooperação Técnica firmado em 2002 entre a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e a então CPFlo, o seguinte:

Cumpra acrescentar que sob várias vertentes, o Sindicato dos Servidores Integrados da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SINDAFIS, tem suscitado a possibilidade de existência de um conflito de competência com várias outras carreiras e órgãos, o que demonstra a importância de se destacar o disposto no art. 11 da lei nº 9.784, de 1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834, de 2001, quando diz que “a competência (...) se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria”, ressalvada a possibilidade de avocação por órgão superior. Em razão disso, a questão da competência para o exercício do poder de polícia administrativa na área ambiental e urbanística tem sido objeto de questionamentos e conflitos entre os órgãos encarregados da prevenção e repressão aos ilícitos ambientais e de posturas urbanas, cabendo destaque a discussão levada a efeito nos autos do processo nº 340.000.227/2004, quando o mesmo SINDAFIS questionava se a celebração de um Termo de Cooperação entre a Secretaria de Meio Ambiente e a Companhia de Polícia Florestal não violava a Lei nº 2.706, de 2001, cujo artigo 7º induz à compreensão de que a atividade de fiscalização ambiental é privativa do Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Controle Ambiental. Naquela oportunidade esta Casa, acolhendo pronunciamento da então Coordenação de Matéria Legislativa e Assuntos do Tribunal de Contas do Distrito Federal – COMAT, entendeu que é possível fazer uma interpretação da expressão “privativamente”, contida nos artigos 2º e 7º da Lei distrital nº 2.706, de 2001, no sentido de que no âmbito da Carreira de Fiscalização das Atividades Urbanas, o exercício da polícia ambiental administrativa será privativa dos servidores da carreira referida com tal Especialidade. Contudo, sem afastar outras competências, como no caso da Polícia Militar Ambiental, oriundas diretamente da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 307, LODF).

A expressão da atividade privativa de fiscalização externada pelos Auditores da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, como sendo um conflito de competências, pode ser interpretada como um óbice para a atividade de fiscalização a ser desempenhada pela PMDF. Ou seja, a SINDAFIS expressa que tal atividade é privativa à carreira de auditores, no entanto, contradição expressada em números de atendimentos de ocorrências de natureza ambiental são trazidos à tona no capítulo seguinte, onde são apresentados parâmetros que fomentam ainda mais a competência da PMDF em desempenhar o papel fiscalizatório.

Contrariamente ao exposto na Lei Distrital n. 4.150/08, que cria a Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS), a Lei Distrital não especifica a situação

de fiscalização ambiental a este órgão, deixando, tacitamente, todo o conteúdo anteriormente explicitado.

Neste aspecto, a Portaria BPMA n. 007, de 26 de outubro de 2012, assinada por um colegiado de policiais militares ambientais, é a de que de todos os crimes ambientais registrados pelo BPMA no ano de 2011 e 2012, em nenhum foi relatada a presença do Auditor Fiscal de Carreira de Atividades Urbanas do Distrito Federal, pertencentes à AGEFIS, para adoção das medidas administrativas pertinentes e imediatas conforme determina a lei. Tais informações podem ser constatadas no Relatório de Atividades do GDF de 2011 e 2012.

É imprescindível a atuação da Polícia Militar do Distrito Federal como órgão fiscalizador integrante do SISNAMA. Tal demanda se faz necessária em virtude de, atualmente, a PMDF só ter capacidade de atuação nos casos de flagrante delito, ou seja, aquilo que é manifestamente evidente, conforme preleciona Nucci⁶⁶.

Assim, as infrações administrativas de que trata o Capítulo VI da Lei 9.065/98 poderiam ser punidas por este órgão conforme disposto no artigo 72 da mesma lei, as quais estariam dispostas não na Lei de crimes ambientais, mas sim no Decreto n. 6.514/08, conforme observação anterior.

Em conformidade ao disposto na legislação caberia à PMDF, através do BPMA a promoção e apuração imediata da infração administrativa, levando-se em consideração a gravidade do fato, os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a situação econômica do infrator, no caso de multa⁶⁷, situação análoga àquela prevista no diploma penal brasileiro.

A Seção Operacional do Batalhão de Polícia Militar Ambiental possui levantamentos estatísticos das situações que possivelmente seriam enquadradas na esfera administrativa e das ocorrências ambientais onde foi possível a identificação da autoria e materialidade, incidindo na lavratura do Termo Circunstanciado, o que será demonstrado em capítulo posterior.

O serviço executado pela Polícia Militar Ambiental, hodiernamente, pode ser entendido como o resgate de animais silvestres bem como o policiamento comunitário/ambiental em alguns parques do Distrito Federal.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 587.

⁶⁷ Art. 6º da Lei 9.065/98.

O fator que leva a isso é reflexo do aumento de casos de resgate de animais silvestres, causando dispêndio de recursos humanos, materiais e tempo para ser realizado um serviço que, em outros estados como São Paulo é realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar, contribuindo, desta forma, para o desenvolvimento da atividade ostensiva de policiamento ambiental, bem como a fiscalização ambiental à cargo da PMDF.⁶⁸

Como exemplo do exposto anteriormente, e com base nos dados do ano de 2012, isto é, de 1264 ocorrências registradas, 1172 delas são referentes ao resgate de animal silvestre, enquanto os 8% restantes analisadas – 92 – correspondem a situações típicas que podem ser enquadradas em três diferentes categorias:

1. Boletins de ocorrências;
2. TCAM;
3. Termos Circunstanciados;

Dos dados obtidos junto à SOp/BPMA/PMDF verificou-se que em 67 vezes das 92 acima descritas a Polícia Ambiental foi ao encontro da autoridade policial, em virtude de fatos típicos, e, não foi lavrado o Termo Circunstanciado.

Assim, dos 25 casos restantes, 18 deles deram origem ao Termo Circunstanciado, e assim, o crime ambiental chegou ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Entretanto, verificável é que esses números refletem uma pequena fatia de um total de mais de mil ocorrências atendidas. Como será apresentado mais à frente, desse pequeno universo de casos que chegam ao Poder Judiciário, onde o autor terá o direito de transacionar a pena ou suspender o processo - caso preencha os requisitos legais- aquele será designado a pagar uma pena pecuniária na simbologia da recuperação ambiental, que segundo Isabela Capone Krause é uma utopia:

(...) que as medidas impostas no “*sursis* processual” são ineficazes no que diz respeito à reparação dos danos, frustrando, assim, as promessas da Lei dos Crimes Ambientais.⁶⁹

Nesse sentido, parece a realização da atividade de fiscalização, como preconizado no artigo 70, §1º da Lei n. 9.065/98, em virtude o ato administrativo da lavratura do auto de infração funcionar com um caráter pedagógico, educacional ampliando a característica da transação penal e da suspensão condicional do processo.

⁶⁸ Este ponto será tratado novamente no Capítulo III.

⁶⁹ KRAUSE, Isabela Capone. *A suspensão condicional do processo nos crimes ambientais: a utopia da reparação de danos*. Universidade de Brasília. 2001. p.61

Lecionam Nicolao Dino Neto e Flavio Dino:

A intervenção sancionadora se dá mediante a aplicação da penalidade administrativa, a partir da caracterização legal de uma infração. Apesar desse timbre punitivo, é possível vislumbrar boa dose de prevenção de índole geral na aplicação da sanção administrativa ambiental, tendo em vista o seu caráter pedagógico ínsito ao exercício do poder sancionador, que espraia seus efeitos em relação ao infrator e aos demais membros da coletividade. Nessa linha, tem-se a possibilidade de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.⁷⁰

⁷⁰ DINO C. COSTA NETO, Nicolao *et al.* *Ob cit.* p.399.

CAPÍTULO III

O BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL E A SUA ATUAÇÃO

O Governo do Distrito Federal instituiu a Companhia de Polícia Florestal – CPFlo, ainda em junho de 1988 por meio do Decreto Distrital n.11.124, antecipando o elencado no artigo 144,§5º c/c o art. 225 da CRB/88. O art. 144 preconiza que às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Já o artigo 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda naquele ano, designava àquela Unidade Policial Militar a atribuição de executar o policiamento ostensivo, mediante convênio com Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, Delegacia do Distrito Federal; visando, sobretudo a preservação da fauna, dos recursos florestais, das extensões d'água e mananciais, contra a caça e a pesca ilegais, a derrubada indevida ou a poluição no quadrilátero territorial do Distrito Federal, além de cumprir outras missões determinadas pelo Comandante Geral da Corporação, conforme previsão do artigo 4º do Decreto retromencionado.

Com o passar dos anos e a maior percepção social a respeito do meio ambiente, juntamente com a colaboração da Conferência ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, bem como as demais Conferências mundiais em torno da discussão de uma sustentabilidade ambiental e econômica dos países, a Polícia Militar do Distrito Federal verificou a necessidade de cada vez mais especializar militares na área ambiental.

Nesse sentido, a configuração original de Companhia Florestal não era mais suficiente, tendo sido alterada para Companhia Ambiental⁷¹ – CPMA. No ano de 2010, a Companhia de Policiamento Ambiental passou a ser denominada de Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA), trazendo consigo novas mudanças na Organização Básica

⁷¹ Decreto distrital 23. 955 de 1º de agosto de 2003.

da Polícia Militar do Distrito Federal⁷², em virtude de uma mudança da estrutura burocrática da Administração Pública.

Outrossim, a denominação que referia-se à Florestal converteu-se em Ambiental, pois, o meio ambiente pode ser distinguido em quatro diferentes situações: o meio ambiente natural ou físico, o meio ambiente cultural, o meio ambiente artificial ou humano e por último o meio ambiente do trabalho.

À primeira denominação – meio ambiente natural ou físico – necessário se faz recorrer à Lei 6938/81, artigo 3º, inciso I, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual define este meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida as suas formas.

O meio ambiente cultural aponta a história e cultura de um povo enquanto que o meio ambiente artificial ou humano é a materialização do e no espaço urbano construído, como as edificações, equipamentos públicos, ruas, espaços livres, parques, campos, jardins, áreas verdes, praças.

Por último o meio ambiente do trabalho é considerado uma espécie de meio ambiente artificial, pois relaciona-se ao espaço em que o trabalhador realiza suas atividades.

Passados aproximadamente dois anos servindo como Oficial da PMDF no quartel do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, o autor deste trabalho pode realizar algumas atividades de planejamento operacional, que visavam o desenvolvimento estratégico da segurança pública no que concerne à Política Federal Ambiental e a Política Distrital Ambiental, estabelecidas na Lei .n. 6938/81 e Lei Distrital n. 041/89.

Atuou diretamente na mudança implementada na Seção Operacional daquela Unidade Policial Militar, quando, juntamente com os colegas que integravam aquela Seção, desenvolveu o Termo de Constatação de Atividades Capazes de Provocar Dano Ambiental – TCAM - indo ao encontro do princípio da prevenção do Direito Ambiental.

Anteriormente, o policial militar preenchia um Boletim de Ocorrência padronizado em todas as unidades da PMDF. No entanto, o autor, verificando a complexidade e a magnitude das informações necessárias à correta fiscalização, destacou a importância de elaborar um formulário que viabilizasse maior quantidade de informações, para gerar maior aporte ao Poder Judiciário, na implementação de medidas

⁷² Decreto Distrital nº 31.793/2010.

e tomadas de decisões. Entre essas informações: detalhamento da origem do chamado policial⁷³, natureza originária, o que realmente foi constatado pelo agente público, se havia autor ou pessoas que pudessem informar a autoria no local e a disponibilidade de o policial militar plotar o local através do Sistema Global de Posicionamento⁷⁴.

Medidas que, à primeira vista, não demonstram diferença em alto grau, porém, a possibilidade de georeferenciamento, se bem utilizada dará maior eficiência e eficácia proporcionando maior efetividade da segurança pública.

Com um *software* adaptado, que transcreve para o meio digital todas as informações relatadas pelos policiais militares da atividade-fim, a Polícia Militar Ambiental consegue destacar as ocorrências ambientais de maior vulto em determinado mês, ou em determinado período do ano, bem como qual tipo penal que ocorre em determinada Região Administrativa com maior frequência e, também, consegue catalogar e realizar pesquisas em seu banco de dados através da chave nome do indivíduo.

Mediante esta última funcionalidade do sistema operacional, o BPMA remete ao Poder Judiciário a quantidade de ocorrências geradas em desfavor de uma única pessoa, seja ela autora ou coautora.

A pesquisa de campo realizada na SOp/BPMA/PMDF fornece dados estatísticos que balizam o Plano de Comando daquela Unidade, bem como orientam a atuação da Polícia Militar no que tange, principalmente, às ocorrências de natureza ambiental, haja vista, o policial militar ambiental não poder se escusar de atender ocorrências que envolvam crimes comuns.

Assim, a pesquisa revela dados dos 2011 e 2012⁷⁵; período em que o autor trabalhou diretamente naquela UPM, e, inclusive, como narrado anteriormente, houve uma mudança de conceito e percepção acerca das possibilidades e estratégias a serem tomadas pelo BPMA.

Primeiramente, cabe ressaltar que anteriormente ao ano de 2011, o método de entrada dos registros de ocorrências policiais militares se baseava em catalogar os números a partir do histórico narrado pelo agente policial, o que, por diversas vezes

⁷³ As situações poderiam se encaixar como: a) uma denúncia anônima; b) o policial foi encaminhado ao local através da Central Integrada de Despacho – CIADE –190 ou por meio do operador de rádio presente na UPM; e c) o policial estava realizando seu patrulhamento e verificou a situação *in loco*.

⁷⁴ O autor teve a intenção de apontar o local em que o agente público verificou a situação mediante o sistema de GPS em virtude de os crimes ambientais poderem ocorrer em áreas de difícil acesso e até mesmo em Unidades de Conservação, sejam de Proteção Integral como de Uso Sustentável, conforme Lei Federal n. 9.985/00 e Lei Complementar Distrital n. 827/10.

⁷⁵ Os dados referentes ao ano de 2011 compreendem aqueles que foram registrados de 01.01.2011 a 31.12.2011, enquanto que os dados referentes ao ano de 2012, compreendem aqueles que foram catalogados de 01.01.2012 a 17.12.2012.

dificultava a realização do serviço; por exemplo, o não preenchimento de campos ou até mesmo a dificuldade em “decifrar” a letra impediam o correto assentamento dos dados, gerando imprecisões estatísticas.

A tomada de decisões e o planejamento estratégico atrasavam. Os números provinham da abertura de protocolo junto à Central Integrada de Atendimento e Despacho – CIADE – 190, os quais chegavam ao conhecimento do Comando, somente, após o transcurso do mês. E isto se prolongava mês após mês.

Dos dados obtidos junto ao BPMA no que tange ao período retromencionado, o número de ocorrências atendidas por aquela Unidade Policial Militar no ano de 2011 foi da ordem de 1851 registros. Em 2012 registrou-se 1264 ocorrências, universo este que compreende, somente, os crimes ambientais. Verifica-se, pontualmente, um decréscimo de 31,71% nas ocorrências ambientais.

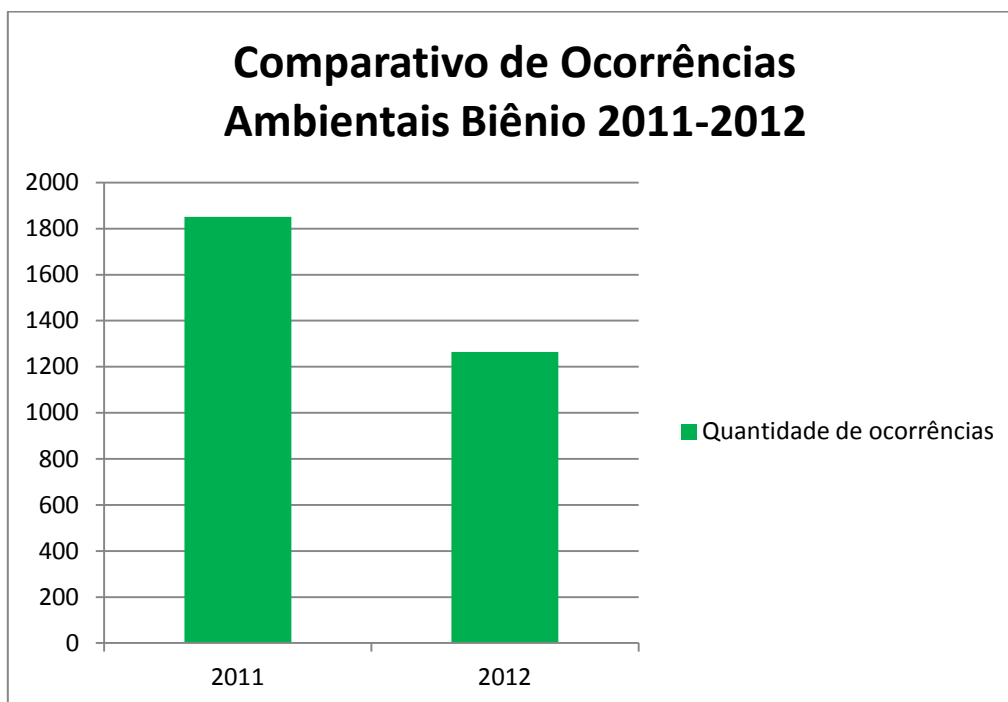


Figura 4 Comparativo de ocorrências ambientais biênio 2011-2012

Com base na quantidade de ocorrências catalogadas no Banco de Dados da Sessão Operacional nos anos de 2011 e 2012 - 1851 e 1264 - respectivamente, destaca-se, entretanto os números que se enquadram nas situações típicas das situações tidas como de resgate de animal silvestre.

No primeiro ano analisado, do universo de 1851 ocorrências, 1577 relacionam-se à figura atípica, ou seja, 85,19%; já no período analisado do ano de 2012, 1172 foram registradas como resgate; isto é, 92,72%. Dos números compreendidos, verifica-se que, em termos absolutos os números registrados foram menores em 2012, porém, com uma incidência de resgate superior a 7% de um ano para o outro.]

A atuação preventiva da Polícia Militar Ambiental no que tange à fiscalização ambiental corroborará, aliada a outros instrumentos jurídicos como a educação ambiental, para a redução da incidência de crimes ambientais no Distrito Federal, em virtude de o agente público militar não atuar somente na iminência ou no decurso de um crime ambiental, mas agirá cautelarmente à remoção de estruturas da flora e na agressão à Fauna, verificando as licenças, permissões e autorizações necessárias.

Sobremaneira, os atendimentos aos resgates de animais silvestres sopesam a atuação preventiva em relação aos crimes ambientais, influenciando, de certa forma, o policiamento ambiental e a fiscalização ambiental a serem deixados de lado, em virtude da necessidade de deslocamento de recursos humanos e materiais para executar o trabalho que no estado de São Paulo, por exemplo, é desempenhado pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a devida proteção e utilização de equipamentos de proteção individual⁷⁶.

Neste quesito, pontua-se a possibilidade de este serviço também ser desempenhado pelo IBRAM e pelo IBAMA, nas unidades de conservação distritais e nas federais, respectivamente.

Ainda no ano de 2012, um lobo-guará fêmea foi resgatado pela Polícia Militar do Distrito Federal no estacionamento de uma quadra residencial do Cruzeiro, tendo sido o animal encontrado embaixo de um carro. Um sargento do BPMA informou

⁷⁶ <http://noticias.r7.com/distrito-federal/noticias/morador-sai-para-fazer-caminhada-e-encontra-um-lobo-guara-no-estacionamento-20120626.html>, e <http://www.jornaldebrasil.com.br/edicaodigital/pages/20120627-jornal/pdf/10.pdf>, acessados em 13 de janeiro de 2013.

à equipe jornalística do sítio G1 de que, provavelmente, o animal chegou ao estacionamento depois de fugir do Parque Nacional de Brasília, próximo à região⁷⁷.



Figura 5 Resgate de Lobo-guará fêmea na R.A do Cruzeiro - DF (Foto: Reprodução/ Correioweb)

Em abril, câmeras de vigilância do Superior Tribunal de Justiça flagraram uma onça caminhando dentro do estacionamento norte do Tribunal no final da manhã. O animal não foi localizado, não tendo sido possível realizar o seu resgate.

Observa-se que houve um acréscimo na quantidade de animais silvestres resgatados no biênio 2011-2012. Várias hipóteses podem ser formuladas.

O aumento pode ter decorrido da implementação de diretrizes e políticas favoráveis para a educação ambiental, proteção e até mesmo captura dos animais silvestres.

Vale registrar que foi aumentado o efetivo policial militar especializado na área de policiamento ambiental e promovido o 3º Curso de Policiamento Ambiental; foram retomadas as atividades de educação ambiental oferecidas pelo Projeto Lobo-Guará, bem como outras atividades realizadas dentro do Quartel do BPMA, ao longo do dia – teatro educacional, palestras sobre fauna, flora e coleta seletiva – que favorecem a interdisciplinariedade do aluno da rede pública de ensino; houve, também, o incremento do número de viaturas para o policiamento ambiental em todo o Distrito Federal, conforme se observa no Plano de Policiamento Ambiental 2012⁷⁸.

Outra hipótese é o crescimento urbano descontrolado, desrespeitando por várias vezes o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), a favorecer o encontro do ser humano com o animal silvestre.

O PDOT é o instrumento jurídico do Governo do Distrito Federal em relação à ocupação do território e ao uso do solo no DF. Instituído pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal n. 10.257/01, compreende como instrumento básico da política

⁷⁷<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/06/lobo-guara-e-resgatado-embaixo-de-carro-em-estacionamento-publico-no-df.html>, sítio visitado em 08 de janeiro de 2013.

⁷⁸<http://www.pmdf.df.gov.br/default.asp?pag=noticia&txtCodigo=11303>, acesso em 08 de janeiro de 2013.

territorial, orientando agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão das localidades urbanas, de expansão urbana e rural de todo território do Distrito Federal.

Ou seja, o PDOT é o responsável pela regulamentação da localização dos assentamentos humanos, das atividades econômicas, sociais e ambientais em todo Distrito Federal.

Nesse sentido, a figura abaixo revela o planejamento original do zoneamento do DF, pelo PDOT, ainda no ano de 2009.

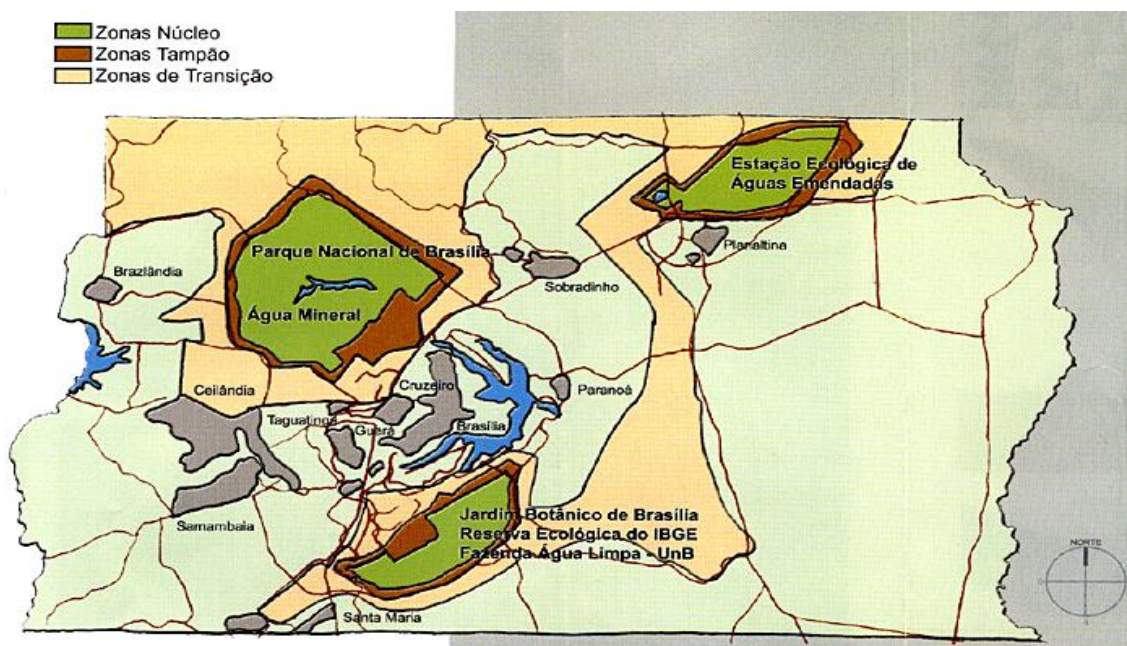


Figura 6 Zoneamento de algumas Unidades de Conservação segundo o PDOT - DF/2009
Fonte:RBMA.ORG.BR

Nas indicações realizadas, podem ser descritas a área que compreende a Região Administrativa de Vicente Pires, a Região Administrativa da Estrutural; a área que compreende os condomínios que cercam o Lago Sul e São Sebastião; bem como loteamentos novos próximos à cidade de Planaltina às margens da Reserva Ecológica de Águas Emendadas.

Esses pontos, com o passar dos anos, foram “pressionando” as Unidades de Conservação, desrespeitando as zonas de amortecimento que são previstas em legislação federal – Lei n. 9985/00 – e legislação distrital – Lei Complementar n. 827/10.

As zonas de amortecimento, também conhecidas como zonas tampão auxiliam na preservação e manutenção de uma Unidade de Conservação; isto é,

impedem que o crescimento, cada vez maior, da estrutura urbana pressione o meio ambiente natural, objetivando, assim, a manutenção das espécies da flora e fauna nativa.

No entanto, perceptível é de que o aumento do meio ambiente artificial contribui, cada vez mais, para a diminuição das estruturas naturais. O avanço da Cidade Estrutural, por exemplo, sobre a Unidade de Conservação do Parque Nacional de Brasília, faz com que os animais que ali estão procurem outros ambientes que sejam capazes de proporcionar a cada uma das espécies a possibilidade de alimentação, reprodução e a sua manutenção.

Já no caso dos espécimes da flora, isto não é possível em virtude de sua inércia, com isso, com o passar do tempo, estão fadadas ao seu desaparecimento naquele local, e, a depender de um estudo botânico, à extinção, não sendo possível a recuperação ambiental.

Caso semelhante ao verificado pela Cidade Estrutural é o da Região Administrativa de Vicente Pires, antes chamada de Colônia Agrícola Vicente Pires, com estimativa populacional de 17 mil habitantes.

Os antigos moradores eram donos de grandes porções de terra e cultivadores de hortaliças, em sua grande maioria, os quais sofreram grandes pressões aliadas à forte especulação imobiliária, em virtude do déficit de moradia para classe média do DF, culminando na elevada quantidade de condomínios horizontais.

Para tanto, inúmeras nascentes foram soterradas e tantos outros poços artesanais foram cavados, conforme dados obtidos juntos a Fundação Getúlio Vargas⁷⁹.

Na Região Leste do Distrito Federal, próximo à Reserva Ecológica de Águas Emendadas, verifica-se o aumento demográfico culminando cada vez mais em uma pressão sobre a Unidade de Conservação de Proteção Integral, como é observado através da expansão territorial de condomínios como o DVO e Mestre d'Armas, localizados às margens da Rodovia BR-020, pouco antes da Cidade Satélite de Planaltina.

Outro ponto sensível é a utilização indiscriminada das nascentes que correm à beira da Rodovia BR-020, utilizadas como poços para lavagem de roupa, lavagem de carro, e como pontos de lazer.

No que tange ao resgate de animais silvestres no Distrito Federal, desde final do ano de 2011, o Zoológico de Brasília não tem mais recebido animais silvestres

⁷⁹[http://www.gvces.com.br/index.php?r=noticias/view&id=208920&0\[idioma_id\]=&0\[idnoticia\]=&0\[idusuario\]=&0\[titulo\]=&0\[tex to\]=&0\[datacad\]=&0\[datapub\]=&0\[publicado\]=&0\[fonte\]=&0\[autor\]=&0\[idfonte\]=&0\[idtipo\]=&0\[idioma\]=&0\[url_referencia\]=&0\[destaque\]=](http://www.gvces.com.br/index.php?r=noticias/view&id=208920&0[idioma_id]=&0[idnoticia]=&0[idusuario]=&0[titulo]=&0[tex to]=&0[datacad]=&0[datapub]=&0[publicado]=&0[fonte]=&0[autor]=&0[idfonte]=&0[idtipo]=&0[idioma]=&0[url_referencia]=&0[destaque]=), acesso em 20 de janeiro de 2013.

resgatados pela PMDF. Os agentes públicos responsáveis pelo resgate levam os animais ao Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS – localizado na Floresta Nacional, para que, com o apoio e acompanhamento de biólogos e médicos veterinários possam, de forma gradativa, serem reinseridos ao *habitat* natural⁸⁰.

Quanto à análise dos números restantes do total de quantidade de ocorrências ambientais; referente ao ano de 2011 tem-se 274 ocorrências ambientais tidas como fato típicos e passíveis de sanção administrativa. Deste número, 232 registros de ocorrência, não tiveram sequência, mesmo havendo autoria e materialidade.

Somente em 42 oportunidades a autoridade policial competente, baseada nos fatos trazidos ao seu conhecimento (autoria, materialidade, relato de testemunhas, relato de autor e do agente policial militar) realizou a confecção da lavratura do Termo Circunstanciado.

No ano de 2012, a Sessão Operacional do BPMA/PMDF passou a instaurar, de ofício ou por força de requisições do Ministério Público, procedimentos para averiguar determinada localidade ou determinado fato e comunicar ao órgão ministerial as diligências realizadas e as estratégias adotadas pela PMDF.

O Termo de Constatação de Atividades Capazes de Provocar Danos Ambientais – TCAM – pode ser entendido, como uma ferramenta adotada para realizar uma atividade de averiguação, vigilância e proteção de forma continuada ao meio ambiente, haja vista algumas Ordens de Serviço terem como fundamento as situações observadas pelos policiais militares integrantes da atividade-fim, como também a partir de denúncias realizadas junto ao Ministério Público, as quais são enviadas ao BPMA como requisições para colher maiores informações.

De posse do TCAM, os policiais ambientais têm a perspicácia de situações que envolvam atividades danosas ou que devam ser evitadas para que não causem danos ao meio ambiente.

Durante a pesquisa de campo verificou-se a abertura de 07 processos a partir dos referidos termos (TCAM) ou de requisições do MPDFT.

Com base nos dados do ano de 2012, isto é, de 1264 ocorrências registradas, 1172 delas são referentes ao resgate de animal silvestre, enquanto os 8% restantes

⁸⁰ Apesar de a pesquisa de campo ter sido realizada com base nos anos de 2011 e 2012, no BPMA não havia nenhum documento que informasse a quantidade de animais silvestres resgatados que foram conduzidos ao Zoológico e ao CETAS, no período em que havia distinção entre animais resgatados e feridos. Estes, necessitando de aporte médico veterinário tinham como destino o Zoológico de Brasília, enquanto que animais silvestres resgatados sem ferimentos aparentes eram encaminhados ao CETAS.

analisadas – 92 – correspondem a situações típicas. Estas podem ser analisadas sob três categorias:

4. Boletins de ocorrências;
5. TCAM;
6. Termos Circunstanciados;

Neste primeiro tópico a pesquisa revela que 67 vezes a Polícia Ambiental foi ao encontro da autoridade policial, em virtude de fatos típicos, e, como pode ser observado não foi lavrado o Termo Circunstanciado.

Isto é, em mais de 72% dos casos obtidos no ano de 2012, o registro permaneceu no âmbito da PMDF, a qual, conforme observado anteriormente não pode adotar as medidas administrativas em função de infrações administrativas – Decreto n. 6.514/08 – e tampouco a lavratura do Termo Circunstanciado, haja os crimes ambientais, em grande número serem classificados como de menor potencial ofensivo.

Correspondem aos outros casos registrados no ano de 2012, como explicitado anteriormente, à 7 TCAM e 18 Termos Circunstanciados.

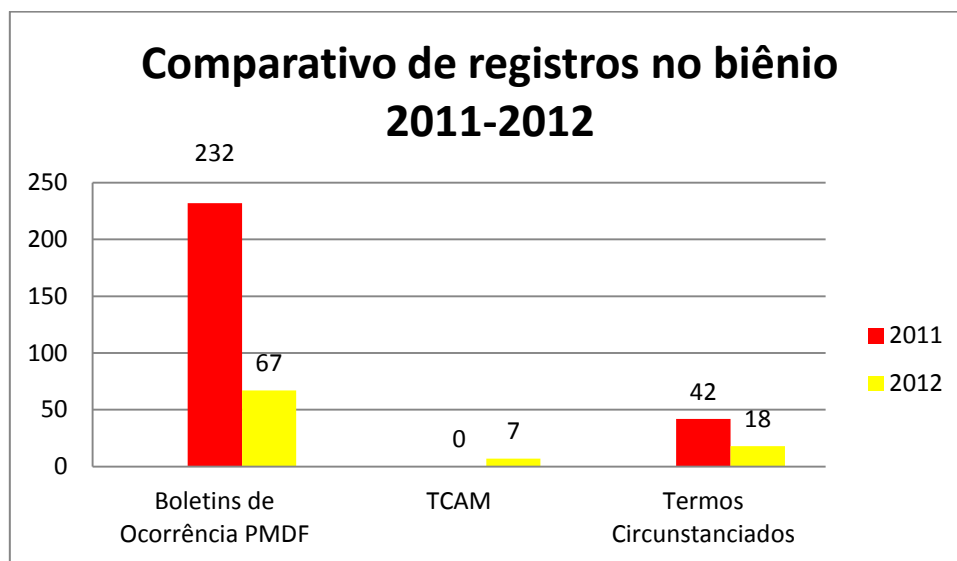


Figura 7 Comparativo de registros no biênio 2011-2012

A partir dos dados estatísticos, pode-se fazer a análise mês a mês, e, inclusive o comparativo de como a atuação policial militar alterou-se, numericamente, de um determinado mês do ano de 2011 para o mesmo mês, do ano subsequente.

A análise dos dados relativos às ocorrências registradas pelo BPMA pode ser transcrita em três etapas: a análise da natureza de ocorrências de crime, para a qual foram considerados apenas dois grupos de natureza (Crimes Ambientais e Crimes

Comuns); a análise pela Data, Hora e Local do fato, com a utilização do total das ocorrências geradas no período e; por fim, a verificação da quantidade de animais resgatados nessas ocorrências, bem como materiais, petrechos, produtos e subprodutos utilizados ou oriundos dos crimes ambientais e comuns.

Comparando os dados estatísticos dos meses de setembro de 2011 e de 2012⁸¹, tem-se que o total geral das ocorrências no primeiro ano analisado foi de 205, enquanto que em setembro de 2012 registrou-se 215 vezes. Houve aumento de aproximadamente 5% no número de ocorrências, entendendo-se como registro de ocorrência os fatos relacionados aos crimes de natureza comum e especial e, também, os resgates de animais silvestres.

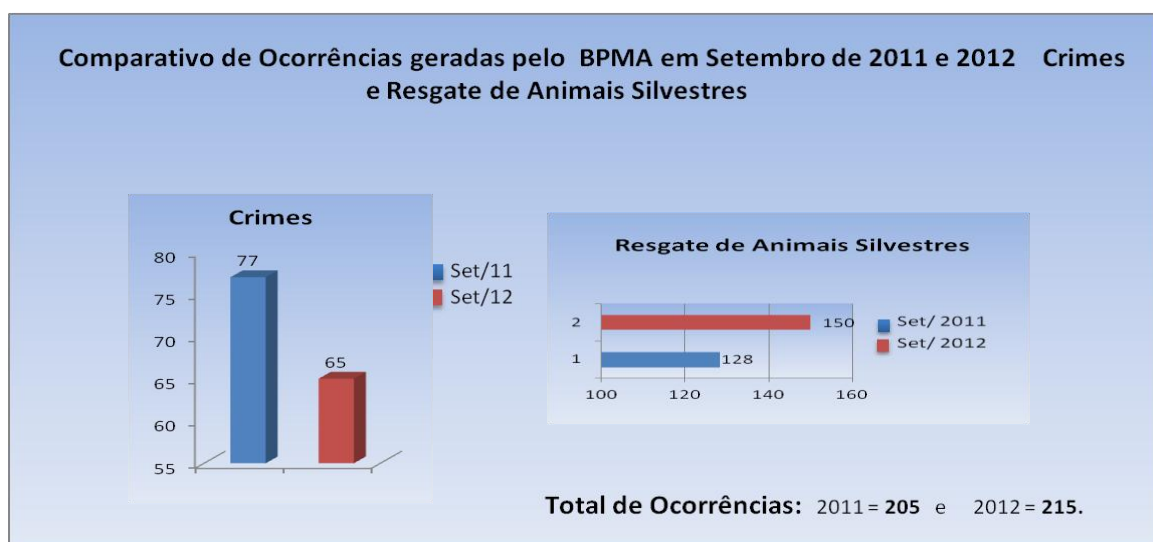


Figura 8 Comparativo de ocorrências geradas pelo BPMA em Setembro de 2011 e Setembro de 2012. Fonte : SOp/BPMA/PMDF

Grupos de Natureza de Ocorrências (CRIMES)	set/11	set/12
Contra a Fauna	19	9
Contra a Flora	9	4
Contra os Recursos Pesqueiros	1	6
Contra Unidades de Conservação	0	0
Contra Área de Proteção Permanente	0	0
Outros Crimes Ambientais	1	1
Maus-tratos a animais	0	1
Averiguado e Nada Constatado / Resolvido no Local	24	21
CRIMES AMBIENTAIS	30	21
CRIMES COMUNS	23	23
TOTAL:	77	65

Quadro 1 Grupo de natureza de ocorrências Fonte: SOp/BPMA/PMDF

⁸¹ Foi utilizado os meses de setembro de 2011 e setembro de 2012 por este ter sido o último mês em que o autor exercia suas funções no Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal.

O número de ocorrências de Crimes Ambientais no mês de setembro de 2011 foi de 30 ocorrências, e em setembro de 2012 foi de 21 ocorrências; um decréscimo de 30%. Quanto aos Crimes Comuns, o número de ocorrências foi exatamente o mesmo em Setembro de 2011 e de 2012, ou seja, 23 ocorrências.

Soma-se ao exposto do quadro fornecido pela Sessão Operacional do BPMA 128 registros de resgate de animal silvestre em 2011, e no ano subsequente o número passou a ser de 150.

No tocante à atuação do Batalhão de Polícia Militar Ambiental no período mensal compreendido, também é possível realizar análise por localidade. Parte-se, preliminarmente, da apresentação de ocorrências a partir das Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP) e as Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP)⁸².

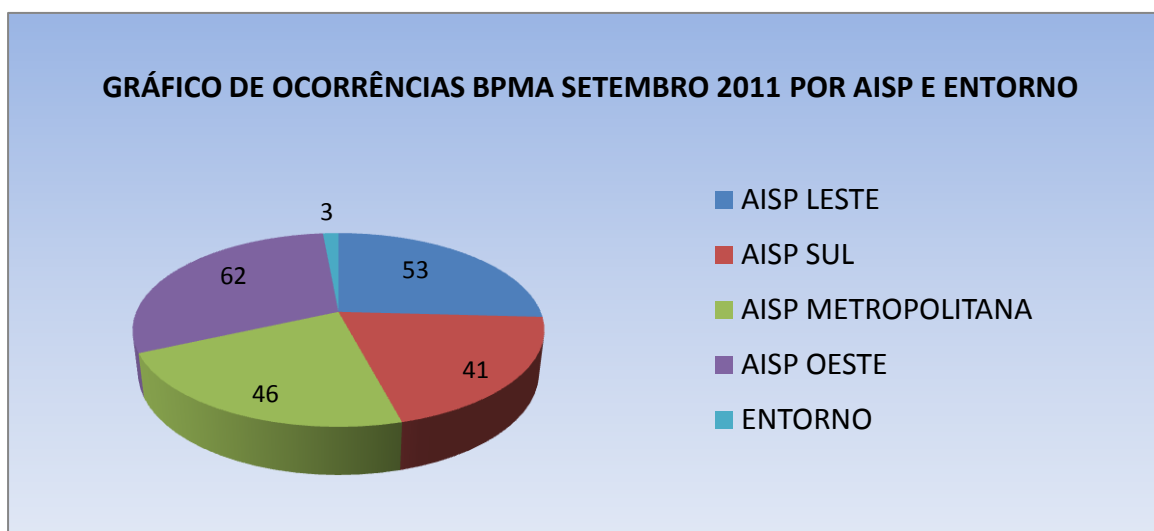


Figura 9 Ocorrências em Setembro de 2011 por AISP e Entorno Fonte: SOP/BPMA/PMDF

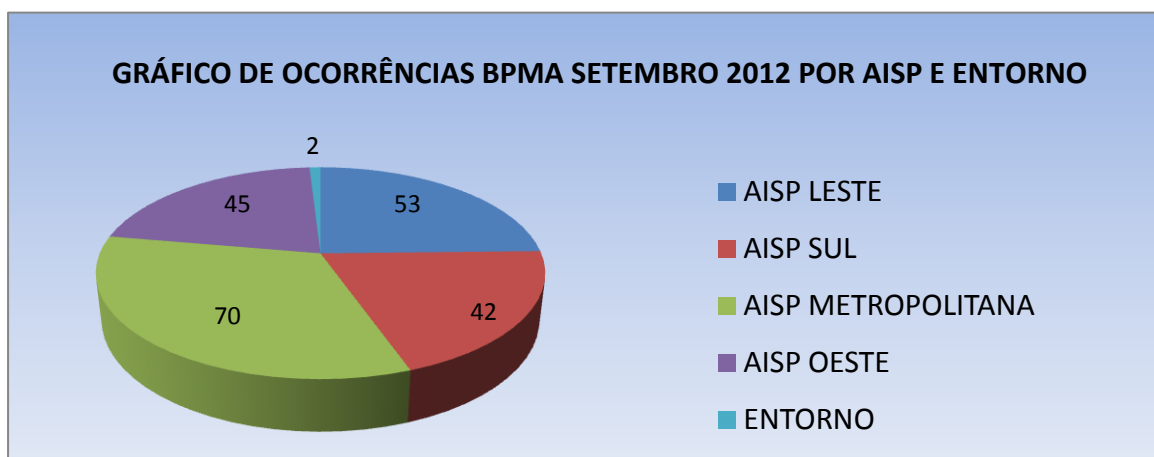


Figura 10 Ocorrências em Setembro de 2012 por AISP e Entorno Fonte: SOP/BPMA/PMDF

⁸² A partir do Plano de Governo apresentado pelo Governo do Distrito Federal denominado “Ação pela Vida”, com o intuito de alcançar melhor resultado nas ações policiais e conseqüentemente a diminuição dos índices de criminalidade as Regiões Administrativas passaram a compor as Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP) e as Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), onde a primeira é subdividida em AISP Leste, AISP Sul, AISP Metropolitana e AISP Oeste.

Conforme os gráficos anteriores verifica-se que as Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP) em que se constata o maior número de ocorrências em Setembro de 2011, é a AISP Oeste a qual compreende as RISP Taguatinga, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Águas Claras, Vicente Pires e Arniqueiras, com um total de 62 ocorrências ou 30,2% e em Setembro de 2012 a AISP Metropolitana a qual compreende as RISP Brasília, Guará, Cruzeiro, Lago Sul, Sudoeste/Octogonal, Park Way (Quadras 04 e 05) e SCIA – Estrutural / Cidade do Automóvel / SAI - 70 ou 32,5 das ocorrências registradas.

Consequentemente a Área Integrada de Segurança Pública em que se verificam os menores números de ocorrências é, em ambos os casos, a AISP Sul, a qual corresponde às RISP do Gama, Núcleo Bandeirante, Santa Maria, Recanto das Emas, Riacho Fundo, Candangolândia, Riacho Fundo II e Park Way (Quadras de 06 a 29) com um total de 41 ocorrências ou 20 por cento do total em Setembro de 2011 e 42 ou 19,5 em setembro de 2012.

No contexto geral houve uma pequena variação dos números em relação a maior parte das RISP, ou seja, diminuiu ou aumentou apenas um ponto percentual nas RISP Leste, Sul, e na Região do Entorno. Todavia, foi grande variação em relação à RISP Metropolitana que saltou de 46 em setembro de 2011 para 71 ocorrências em setembro de 2012 um aumento de 24 ocorrências ou 12,1% e na RISP Oeste onde houve um decréscimo de 62 para 45 ocorrências ou 8,29 do total de ocorrências.

É importante destacar que os percentuais dos gráficos acima estão relacionados a números absolutos, ou seja, o total de ocorrências incluindo as de natureza de recolhimento/remoção de animais silvestres, denominado resgate de animal silvestre neste trabalho.

A fim de verificar de fato quais números representam a queda ou aumento na incidência de ocorrências de crimes de natureza ambiental ou comum, excetuando as ocorrências de natureza atípica e consequentemente possibilitando aferir a variação dos índices de criminalidade em cada localidade é necessário analisar as seguintes tabelas abaixo disponibilizadas pela Sessão Operacional do BPMA.

AISP LESTE	RISP	set/11			set/12		
		CRIME S	RESG. ANIM.	SOM A	CRIME S	RESG. ANIM.	SOM A
SOBRADINHO	V	1	9	10	1	8	8
PLANALTINA	VI	4	6	10	11	12	24
PARANOÁ	VII	4	4	8	0	4	4
SÃO SEBASTIÃO	XIV	6	2	8	0	4	5
LAGO NORTE	XVIII	1	5	6	5	5	10
VARJÃO	XXIII	0	1	1	0	0	0
SOBRADINHO II	XXVI	0	3	3	0	1	1
JARDIM BOTÂNICO	XXVII	2	1	3	0	0	0
ITAPOÃ	XXVII I	2	2	4	0	1	1
FERCAL	XXXI	0	0	0	0	0	0
Subtotal							
TOTAL				53			53

AISP SUL	RISP	set/11			set/12		
		CRIME S	RESG. ANIM.	SOM A	CRIME S	RESG. ANIM.	SOM A
GAMA	II	2	6	9	4	5	9
NÚCLEO BANDEIRANTE	VIII	2	2	4	1	0	1
SANTA MARIA	XIII	5	2	7	3	2	5
RECANTO DAS EMAS	XV	2	4	6	0	2	3
RIACHO FUNDO	XVII	1	0	1	1	3	4
CANDANGOLANDIA	XIX	1	11	12	3	14	17
RIACHO FUNDO II	XXI	0	0	0	2	0	2
PARK WAY (QUADRAS 01 a 03 e 06 a 29)	XXIV	1	2	3	3	0	3
Subtotal							
TOTAL				41			44

AISP METROPOLITANA	RISP	set/11			set/12		
		CRIME S	RESG. ANIM.	SOM A	CRIME S	RESG. ANIM.	SOM A
BRASÍLIA	I	4	18	22	4	28	32
GUARÁ	X	1	5	6	2	6	8
CRUZEIRO	XI	1	3	4	0	2	1
LAGO SUL	XVI	2	9	11	10	13	23
SUDOESTE/OCTOGONAL	XXII	0	0	0	0	1	1
PARK WAY (QUADRAS 04 E 05)	XIX	0	0	0	0	0	0
SCIA - ESTRUTURAL / CID. DO AUTOMÓVEL / SIA	XXI	1	2	3	0	5	5
PARK WAY (QUADRAS 04 A 05)	XXIV	0	0	0	0	0	0
Subtotal							
TOTAL				46			71

AISP OESTE	RISP	set/11			set/12		
		CRIME S	RESG. ANIM.	SOM A	CRIME S	RESG. ANIM.	SOM A
TAGUATINGA	III	15	4	19	2	7	9
BRAZLÂNDIA	IV	3	3	6	0	6	6
CEILÂNDIA	IX	8	14	22	0	8	16
SAMAMBAIA	XII	2	6	8	0	6	6
ÁGUAS CLARAS	XX	3	0	3	0	6	6
VICENTE PIRES/ARNIQUEIRAS	XXXI	1	3	4	0	7	2
Subtotal							
TOTAL				62			45

Quadro 2 Demonstrativo de crimes ambientais e resgate de animais silvestres no período de setembro 2011 e setembro de 2012 por RISP. Fonte: SOP/BPMA/PMDF

Durante a pesquisa de campo verificou-se o quantitativo de material apreendido pela Unidade Policial Especializada, os quais são oriundos dos diversos crimes ambientais, conforme preconizado no artigo 25 da Lei n. 9.605/98:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º. Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (grifo meu)

Nesse sentido, tem-se:

PRODUTOS E SUBPRODUTOS APREENDIDOS EM SITUAÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS	set/11	set/12
MADEIRA M ³	47M ³	12m ³
TRATOR DE ESTEIRA	2	1
CARVÃO KG	6.320kg	0
CAMINHÃO	2	0
ALÇAPÃO	10	0
GAIOLAS	94	0
ANILHA	1	0
VIVEIRO	1	0
MOTOSSERRA	1	2

Quadro 3 Produtos e subprodutos apreendidos em situações de crimes ambientais contra Flora e Fauna. Fonte : SOp/BPMA/PMDF

PRODUTOS E SUBPRODUTOS APREENDIDOS EM SITUAÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS	set/11	set/12
CRIME CONTRA RECURSOS PESQUEIROS		
TARRAFA	0	4
REDES	0	7
VARA DE PESCA	0	1
MOLINETE	0	1

Quadro 4 Produtos e subprodutos apreendidos em situações de crimes ambientais contra recursos pesqueiros. Fonte SOp/BPMA/PMDF

PRODUTOS E SUBPRODUTOS APREENDIDOS EM SITUAÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS	set/11	set/12
CRIME CONTRA APP		
CAMINHÃO	0	1
TERRA	0	20m ³

Quadro 5 Produtos e subprodutos apreendidos em situações de crimes ambientais contra APP. Fonte: SOp/BPMA/PMDF

Verifica-se, a partir da análise dos dados encontrados na pesquisa de campo que, em números absolutos, em comparação com o mesmo período mensal entre os anos de 2011 e de 2012, houve um aumento no número de ocorrências registradas pelo BPMA – 205 e 215, respectivamente – correspondente a aproximadamente 5%.

No entanto, em relação aos crimes de natureza ambiental, registra-se um decréscimo de 30% se comparado ao mesmo período e entre as ocorrências de natureza comum o percentual manteve-se estável.

Analisando os números trazidos e cruzando-os com os referenciais teóricos, observa-se a imperatividade de uma medida drástica no contexto ambiental do Distrito Federal que é a orientação de conceder à Polícia Militar do Distrito Federal o dever de realizar a atividade de fiscalização ambiental, de forma que a atividade de polícia contribuirá, de certa forma, para a educação do transgressor e infrator ambiental.

Cabe registrar, por último, que, durante a pesquisa, verificou-se no Batalhão de Polícia Militar Ambiental, a existência de 8 Recibos de Prestação Pecuniária referentes a diversos Termos de Audiência de Suspensão Condicional do Processo.

Destes, um de 2010, dois de 2011 e cinco de 2012, dos quais 60% apontam como data inicial o ano de 2011, a revelar a efetividade do sistema operacional implementado no BPMA. Os recibos dizem respeito:

1. Autos n. 2314690/10, incursão no artigo 29, caput da Lei n. 9.605/98: proposição da pena alternativa de doação de um salário-mínimo ao BPMA;
2. Termo de Ajustamento de Conduta n. 10/2011, em face de pavimentação em região de APP e área pública no Lago Sul: doação de R\$5.000,00 para compra de materiais para o “Projeto de Educação Ambiental Lobo Guará”;
3. Autos n. 2007.01.1.046908-6, incursão no artigo 40, caput, c/c art. 40-A, art. 48, e art. 63, todos da Lei n. 9.605/98: doação de R\$1.000,00 para o “Projeto de Educação Ambiental Lobo Guará”;
4. Processo n. 171830-4/11, pesca proibida no Lago Paranoá: doação de um violão para o “Projeto de Educação Ambiental Lobo Guará”;
5. Uma prestação pecuniária sem o número do processo ou Termo de Ajustamento de Conduta: 7 litros de óleo diesel, filtro de óleo para motor de veículo, arruela de ar e elemento completo de ar;
6. Processo n. 171830-4/11, pesca proibida no Lago Paranoá, outro autor: doação de uma capa de violão para o “Projeto de Educação Ambiental Lobo Guará”;

7. Processo n. 171830-4/11, pesca proibida no Lago Paranoá, terceiro autor: doação de uma caixa de som para o “Projeto de Educação Ambiental Lobo Guará”;

8. Autos n. 4478-4/2010, incursão no art. 34, parágrafo único, I e III da Lei 9.605/98: doação de equipamentos multimídia, maquinários, materiais de construção, materiais técnicos e de uso geral, no valor mínimo de R\$ 380,00.

Reforça-se o dilema apresentado no Capítulo II deste trabalho com os dados apresentados nos números de 1 a 8, visto que, apenas uma pequena quantidade de ocorrências ambientais completa o ciclo policial e judiciário, entretanto, vê-se que a prestação pecuniária é irrisória frente ao dano ambiental cometido, o qual, em muitos casos não haverá chance de recuperação.

CONCLUSÃO

O estudo abordou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações bem como o direito do meio ambiente, sob a perspectiva Constitucional.

Tratou de demonstrar a necessidade de mudança que o Homem tem de por em prática para a perpetuação de sua espécie, bem como trouxe ao diálogo as diversas tentativas de Cooperação Internacional para uma saída ecologicamente econômica e viável para os países ricos e pobres, não sendo estes meramente polos de fabricação de bens de consumo e destruição natural para que aqueles lucrem com a venda dos bens industrializados.

A pesquisa de campo detalhou a participação da Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal na preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e as mudanças que se fizeram necessárias ao longo dos anos, na estrutura do órgão da Administração Pública.

A fiscalização ambiental como parte fundamental de um Estado sócio-ambiental de direito é revestido pelos princípios norteadores da prevenção e precaução, sendo, no entanto, apresentado ao leitor o óbice político, neste quesito, à PMDF - a contrário *sensu* de outros estados da federação – como órgão fiscalizador e inserido no SISNAMA.

Ao mostrar que apenas uma pequena gama de ocorrências atendidas pelo BPMA acabam por ter o seu ciclo completado no âmbito policial e judiciário, percebe-se desses poucos que a política de (re)educação advindos dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo não são fomentadores da instituição da reparação ambiental, haja vista, algumas prestações pecuniárias como demonstradas serem de caráter repositivo de materiais de obrigação da Administração Pública.

Mudanças devem ser feitas, entre as quais a inclusão do órgão militar estadual no SISNAMA a fim de que a fiscalização ambiental seja realizada concomitantemente a outros órgãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo e VICENTE Paulo. *Direito Administrativo descomplicado*. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. *Modernidade, Tempo e Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BAUDRILLARD, Jean. *A ilusão do fim ou a greve dos acontecimentos*. Tradução de Manuela Torres. Lisboa: Terramar, 1992.

BAUMER, Franklin L. *O pensamento europeu moderno*. V. II. Lisboa: Edições 70, 1977.

BELTRÁN MORALES, Luis F.. *Consumo sustentable como derecho-obligación para disfrutar de un medio ambiente sano*. México: Red Región y Sociedad, 2006.

DALLAGO, Luana Domingues. *A Medida Socioeducativa no Distrito Federal e a relação com o local de moradia do adolescente infrator*. Brasília. 2012

DERNBACH, John C. *Sustainable Development: Now more than ever*. Washington, DC: Environmental Law Institute, 2001.

DINO C COSTA NETO, Nicolao *et al.* *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. 3ª ed.rev.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A polícia na proteção ao meio ambiente*. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 07, out-dez 2002, n. 28.

GALEANO, Eduardo H. *As veias abertas da América Latina*. Ed.L&PM, 2011.

GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, L. G.; Prado, Geraldo. *Lei dos juizados especiais criminais: comentada e anotada*. Lumen Juris. 2011

HASSEMER, Winfried. *A preservação do ambiente através do direito penal*. In: *Lusíada* : Revista de Ciência e Cultura. Série de Direito, número especial, ano 1995. Porto: Invulgar – Artes Gráficas, 1996, pp. 326-327

HOBBSAWM, Eric. *Sobre histórias – ensaios*. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/06/lobo-guara-e-resgatado-embraixo-de-carro-em-estacionamento-publico-no-df.html>, acesso em 08 de janeiro de 2013

<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/06/policia-ambiental-diz-que-oleo-no-lago-paranoa-tem-origem-no-hran.html>, acesso em 27 de janeiro de 2013

<http://www.jornaldebrasil.com.br/edicao/digital/pages/20120807-jornal/pdf/05.pdf>, acesso em 27 de janeiro de 2013.

<http://seer.ucg.br/index.php/estudos/article/viewFile/488/826>, acesso em 27 de janeiro de 2013.

<http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/iniciativas>, acesso em 08 de janeiro de 2013.

<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, acesso em 13 de janeiro de 2013.

<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, acesso em 13 de janeiro de 2013.

<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, acesso em 13 de janeiro de 2013.

<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, acesso em 13 de janeiro de 2013.

<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, acesso em 13 de janeiro de 2013.

<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/pnuma/>, acesso em 08 de janeiro de 2013.

<http://unic.un.org/imucms/rio-de-janeiro/64/39/a-onu-e-o-meio-ambiente.aspx>, acesso em 08 de janeiro de 2013.

<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/pnuma/>, sítio visitado em 08 de janeiro de 2013.

<http://www.pmdf.df.gov.br/default.asp?pag=noticia&txtCodigo=11303>, acesso em 08 de janeiro de 2013.

http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/clima/mudancas_climaticas_resultados/quioto/, acesso em 13 de janeiro de 2013.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5ª ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1997.

KRAUSE, Isabela Capone. *A suspensão condicional do processo nos crimes ambientais: a utopia da reparação de danos*. Universidade de Brasília. 2001.

KRELL, Andreas J. *A aplicação do direito ambiental no estado federativo*. Ed. Lumen Juris, 2005.

LARA, Célia Regina. *As Condições da Suspensão Condicional do Processo em Crimes Ambientais: Educação Ambiental Inalcançada*. Brasília, 2001

LAZZARINI, Álvaro. *Temas de Direito Administrativo*. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LE PRESTE, Phillipe. *Ecopolítica internacional*. Tradução de Jacob Gorender. São Paulo: Senac, 2000.

MACDONALD, Mary. *Shared Hope: Environment and Development Agendas for the 21st Century*. London: Routledge, 1998.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *A (in)eficiência do direito penal moderno para a tutela do meio ambiente (Lei nº 9.605/98) na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *La protección del medio ambiente en el nuevo código penal español*. In: *Lusíada: Revista de Ciência e Cultura*. Série de Direito, número especial, ano 1995. Porto: Invulgar – Artes Gráficas, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal – 14 ed.*, rev.e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

ROCHA LOURES, Rodrigo C. da. *Sustentabilidade XXI: educar e inovar sobre uma nova consciência*. São Paulo: Gente, 2009.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Os crimes contra o ambiente no código penal revisto*. In *Lusíada – Revista de Ciência e Cultura*. Série de Direito, Número Especial. Porto: Invulgar – Artes Gráficas, 1996

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. Ed: Malheiros, 2010.

ANEXOS

Entrevista realizada com o 2º TEN QOPMA FAUSTINO ALVES DA ROCHA

O policial militar ainda no serviço ativo, prestes a entrar na Reserva Remunerada possui 30 anos de serviço militar, dos quais 16 deles foram na antiga CPFlo e CPMA. No o ano de 2012 esteve trabalhando no BPMA, quando saiu daquela Unidade Policial Militar para realizar o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos da PMDF.

Atualmente o 2º TEN QOPMA Rocha trabalha no 28º Batalhão de Polícia Militar, responsável pelo policiamento da cidade satélite do Riacho Fundo.

1)Qual a diferença entre a extinta CPFlo, criada ainda no ano de 1988, para o atual Batalhão de Polícia Militar Ambiental?

R: Na Companhia de Policiamento Florestal havia um grande contingente de militares, porém com pouca ou quase nenhuma qualificação para exercer o policiamento ostensivo ambiental. Antigamente a ordem das autoridades superiores era não importunar os infratores. No entanto, por diversas vezes foram feitas “fiscalizações” e relatórios informando às autoridades a respeito dos parcelamentos irregulares e invasões, que hoje são consolidadas pelo Poder Público, a saber, Invasão da Telebrasília, Estrutural e os diversos condomínios.

Sob outro aspecto, posso dizer que faltava recursos materiais como viaturas, embarcações e materiais para contenção e apreensão de animais. Já no que tange ao ensino e instrução, faltava desde sala de aula com as necessidades básicas para o aprimoramento e especialização dos policiais militares. Porém, acima de todas essas carências, principalmente, havia a ausência de reconhecimento por parte das autoridades legalmente constituídas como Executivo, Judiciário e Legislativo.

Atualmente, o BPMA ainda permanece com grande contingente de policiais militares, no entanto, com qualificação melhor, se comparada à épocas anteriores. A atual estrutura é razoavelmente equipada com viaturas e embarcações. O ensino e instrução tem sido visto como um dos pilares para o avanço do policiamento ostensivo ambiental. Mesmo assim, digo que falta apoio das autoridades em cumprir a lei e há um

claro desvirtuamento da missão primordial do Batalhão que é combater os crimes contra o meio ambiente.

2) Desvirtuamento da missão primordial do BPMA?

R: O BPMA, hoje, é visto de forma bem presente no meio urbano, combatendo diretamente os crimes de natureza comum como furto, roubo etc, função esta que é de Unidades que são exclusivas para este fim, como é o caso do 28º Batalhão.

3) Em sua opinião, porque o BPMA ainda conta com grande contingente?

R: Primeiramente devemos observar o fato de que no Distrito Federal a “densidade policial ambiental” por quilômetro quadrado é muito superior a todos os outros estados da federação, acima até mesmo do Amazonas e do Pará. Mas a questão certa não é discutir a diminuição do efetivo no BPMA e sim, saber o porquê de nos estados, principalmente, da região Norte do Brasil, o efetivo de policiais militares ambientais é pequeno. Qual a política que está por trás desses números é muito mais importante.

4) Para você, o BPMA deveria estar realizando resgate de animais silvestres no Distrito Federal?

R: Não. A política implementada a respeito de resgate de animais silvestres está equivocada, deixando-se de lado o policiamento ostensivo ambiental, de caráter preventivo, para realizar atividades que deveriam ser desempenhadas pelo IBRAM e o IBAMA, haja vista o aumento crescente de animais resgatados tem impedido o serviço precípua do BPMA.

5) No contexto ambiental, qual é o maior problema do Distrito Federal, atualmente?

R: O maior problema de Brasília é o parcelamento irregular de solo, que retira a cobertura vegetal nativa causando graves prejuízos à Fauna, à Flora do DF. É fato que hoje no DF o Governo não consegue barrar a “farra” das invasões de terra, o que tem causado sérios prejuízos ao nosso território como a diminuição sistemática da distribuição de água potável, sendo este um problema dos mais sérios a ser resolvido. O surgimento de novos assentamentos, implicando no aumento de resíduos sólidos, no aumento da violência urbana, no conflito por moradias.

A Diminuição das áreas legalmente protegidas destinadas à proteção da Fauna e da Flora; a perda da biodiversidade, a perda da qualidade de vida de seus habitantes e em consequência o aumento do número de doenças, a alteração no regime

de chuvas, a alteração da temperatura média, são outros problemas no Distrito Federal. Neste quesito, posso dizer que o aumento desordenado da área urbana, pressionando cada vez mais o ambiente natural, faz com que o contato entre o animal silvestre e o Homem se tornem rotineiros, em virtude da necessidade daquele sair de seu *habitat* com o intuito de se alimentar, procurar suas presas que, aos poucos, foram morrendo e/ou saindo daquela localidade; basta que o ser humano lembre da teia alimentar.

6) Sobre a possibilidade de a fiscalização ambiental ser desempenhada pela PMDF, o que você pensa a respeito?

R: A fiscalização ambiental deveria ser atribuída à PMDF em virtude da legislação, a qual dá o poder de polícia administrativa para lavrar o auto de infração ambiental.

Nesse sentido, haveria uma certeza maior no que tange à inibição da ação de infratores que causam os maiores impactos ambientais na capital, como os grilheiros de terra. Ainda assim, pode ser visto que com a aplicação do auto administrativo, parte dos recursos seriam destinados ao aprimoramento técnico e aparelhamento da máquina pública, como esclarece a legislação pertinente.

Porém, é de ser observar que um dos gargalos da fiscalização ambiental em âmbito nacional é a falta de cooperação técnica entre os diversos órgãos que atuam na prevenção e combate aos crimes e infrações ambientais.

Tabela Comparativa entre os meses de Setembro 2011 e Setembro 2012
Aves resgatadas pelo BPMA

Aves	set/11	set/12						
ANU	0	1	CORUJA	14	0	PATATIVA	0	0
ARARA CANINDÉ	3	2	CORUJA BURAQUEIRA	0	6	PAVÃO	0	0
ARAÇARÍ	0	0	CORUJA ORELHUDA	0	1	PERIQUITO	0	0
ARARA VERMELHA	0	0	CORUJA SUINDARA	0	4	PERIQUITO-DE-ENCONTRO	0	14
ARARINHA ESTRELA	0	0	CURIANGO	0	8	PERIQUITO-VERDE	0	0
ARATINGA	0	0	CURRUPIÃO	0	0	PICA-PAU	4	1
ASA-BRANCA	1	4	FALCÃO	0	0	PINTAGOL	0	0
AVE NÃO-ESPECIFICADA	2	0	FRANGO D'ÁGUA	0	0	PINTASSILGO	2	0
AZULÃO	0	0	GALO DE CAMPINA	0	0	POMBO	2	0
BEIJA-FLOR	2	3	GARÇA	0	0	POMBA	1	0
BEM-TE-VI	5	4	GARÇA BRANCA	0	0	QUERO-QUERO	1	1
BICUDO	0	0	GAVIÃO	11	3	QUIRI-QUIRI	1	1
BIGODINHO	0	0	JANDAIA	0	0	ROLINHA	0	0
CAMBACICA	0	1	MARITACA	0	2	ROLINHA CALDO-DE-FEIJÃO	0	0
CABURÉ	0	0	MARITACA-DE-CABEÇA-AZUL	0	0	ROLINHA FOGO-APAGOU	0	0
CANÁRIO	0	0	MARITACA-DE-RABO-CURTO	0	0	SABIÁ	1	0
CANÁRIO-DA-TERRA	0	0	MARRECO	0	0	SABIÁ-LARANJEIRA	0	2
CARCARÁ	2	1	OURIÇO-CACHEIRO	2	0	SARACURA	1	0
CODORNA	0	1	PAPA-CAPIM	0	0	SIRIEMA	1	0
COLEIRINHO	0	1	PAPAGAIO GALEGO	0	2	SOCÓ	0	0
COLEIRINHO BAIANO	0	0	PAPAGAIO DO MANGUE	0	1	SOFREU	0	0
CURIANGO	2	0	PAPAGAIO	7	0	TRINCA-FERRO	0	0
CURIÓ	0	0	PAPAGAIO VERDADEIRO	0	1	TUCANO	2	2
CORUJA CABURÉ	0	1	PAPAGAIO VERDE	0	0	URUBU	6	3
CORUJA DIABO	0	4	PÁSSARO PRETO	0	0	URUTAU	2	7
			PÁSSARO NÃO-ESPECIFICADO	14	0	XEXEU	0	0
						Total Geral	17	23

Quadro Comparativo entre os meses de Setembro 2011 e Setembro 2012
Répteis resgatados pelo BPMA

Répteis	set/11	set/12
CÁGADO	0	0
CASCADEL	1	1
COBRA CORAL	2	0
COBRA DO MILHO	0	0
COBRA NÃO-ESPECIFICADA	5	0
COBRA-CIPÓ	0	1
CORAL FALSA	0	1
IGUANA	0	0
JABUTI	0	8
JARARACA	0	0
JIBÓIA	3	11
LAGARTOS	1	0
PAPA-LESMA	0	1
TARTARUGA	3	0
TEIÚ	2	0
TARTARUGA-TIGRE OU TIGRE D'ÁGUA	0	0
Total Geral	17	23

Quadro Comparativo entre os meses de Setembro 2011 e Setembro 2012
Mamíferos resgatados pelo BPMA

Mamíferos	set/11	set/12
ANTA	0	2
BICHO-PREGUIÇA	0	0
CACHORRO DO MATO	0	1
CAPIVARA	0	1
FURÃO	0	3
GAMBÁ-DE-ORELHAS-BRANCAS	0	0
JABUTI	7	0
JAVALI	0	0
LEBRE	0	0
LOBO-GUARÁ	1	0
MACACO	0	1
MACACO BUGIO	0	3
MICO	0	0
OURIÇO CACHEIRO	0	1
MICO-ESTRELA	7	0
PORCO-ESPINHO	6	8
PREÁ	5	4
QUATI	0	1
RAPOSA	0	0
ROEDOR	0	0
SAGUI	0	0
SARUÊ	0	0
TAMANDUÁ MIRIM	0	1
TAMANDUÁ	22	24
TAMANDUÁ BANDEIRA	0	1
TATU GALINHA	0	2
Total Geral	48	53

Quadro Comparativo entre os meses de Setembro 2011 e Setembro 2012
Animais Silvestres apreendidos em situações de crimes ambientais pelo BPMA

ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS EM SITUAÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS (CRIMES CONTRA A FAUNA)	set/11	set/12
AZULÃO	8	0
BICUDO	14	0
CABOCLINHO	0	2
CANARIO	18	0
CANÁRIO DA TERRA	1	6
COLEIRO	0	2
COLEIRINHO	11	1
CURIÓ	10	0
GALO DE CAMPINA	4	0
JABUTI	0	1
PATATIVA	0	1
PAPA-CAPIM	6	17
PAPAGAIO	5	0
PAPAGAIO-VERDADEIRO	0	2
PASSAROS NÃO ESPECIFICADOS	63	0
PASSARO-PRETO	10	2
PERIQUITO-DO-ENCONTRO	0	1
PINTASSILGO	5	0
SABIÁ	3	1
SABIÁ-LARANJEIRA	0	2
SOFREU	2	0
TRICA-FERRO	14	1
XEXEU	1	0
Total Geral	175	39